

Minuta do Projeto de Lei Complementar



Estatuto do Magistério e o
Plano de Carreira, Cargos e
Remuneração dos
Profissionais do Magistério
Público Municipal de Vitória
da Conquista.

SIMMP/VC

A presente minuta é o referencial de direitos que o Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista precisa para reivindicar inicialmente a iniciativa de lei do Prefeito Municipal para encaminhar Estatuto do Magistério e Plano de Carreira Cargos e Salários para avaliação e conseqüente aprovação na Câmara de Vereadores.

Apresenta em seu conteúdo a adequação do Estatuto do Magistério em vigência a todas as transformações legais e sociais ocorridas após 1986 ano de publicação e início da vigência da referida lei. Para tanto, é imperioso esclarecer que o conteúdo desta minuta aborda de forma ampla as transformações sociais e legislativas, bem como as conquistas da categoria de professores nos últimos anos.

Oferece ao Sindicato às condições mínimas de novas discussões, reflexões e necessário amadurecimento de sua condição e posição na sociedade conquistense, seu valor histórico-social para essa comunidade, sua perspectiva de união, seu valor e potencial político e de articulação para viabilizar a reivindicação da valorização e reconhecimento profissional desta categoria.

Neste sentido, é importante invocar a preocupação nacional com a educação pública, sobretudo a qualidade, que passa necessariamente pela valorização do material humano desta engenhagem, que é o profissional, o qual deve ter ganhos suficientes a transmitir conhecimento, formação e informação com alegria, paz, segurança e satisfação.

O presente texto aborda as necessárias alterações e adequações da legislação municipal, considerando a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei de Diretrizes e Bases.

da Educação, a Lei Orgânica do Município, o Estatuto do Magistério em vigência, o RJU (Lei 632/92) e as Diretrizes Nacionais para elaboração de Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (PARECER CNE/CEB Nº. 9/2009)

Além disso, é importante frisar a importância de realização de audiências públicas para o processo de construção de uma Lei como a que aqui se projeta, no entanto nem o Poder Executivo e nem o Legislativo realizaram audiências suficientes ao amadurecimento deste projeto.

Por outro lado, a necessidade de regulamentar o Art. 206 da Constituição Federal, a Lei nº 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público) e a Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB).

O financiamento da educação e a implementação dos custos da Remuneração do Magistério decorre do FUNDEB para garantir a Qualidade da Educação, mas o FUNDEB não é uma medida isolada, pois o Município deve implementar medidas, políticas públicas e ações de governo e iniciativas de lei para a Educação para alcançar os necessários avanços neste processo. O Piso Salarial Nacional e uma remuneração digna para o Magistério é realidade sem dificuldade de implementação em função da abundância financeira do FUNDEB e das demais receitas do Município de Vitória da Conquista.

Deste modo, a presente minuta identifica as necessidades salariais do magistério, mas também as necessidades mínimas de valorização do ser humano que atua e compõe o quadro do magistério.

Aborda as condições de trabalho, a jornada, a organização do tempo, do espaço, a valorização pedagógica, o currículo e todos os valores da Carreira do Magistério.

Aborda, ainda, a necessária democratização da gestão das escolas com a inclusão participativa do profissional do magistério neste processo, reconhecendo e aprimorando o processo histórico de eleições para os cargos e funções da carreira, inclusive com conseqüente valorização da Carreira ao vincular o acesso a esses cargos e funções de forma exclusiva aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira.

Identifica e valoriza os mecanismos de valorização e formação do profissional, não apenas em relação à remuneração, mas também em busca da qualidade de vida do profissional e a criação de mecanismos de incentivo à formação e valorização do profissional.

Enfim, traz uma regulamentação satisfatória à Carreira do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ de outubro de 2010

Regulamenta o Art. 206 da Constituição Federal, Art. 6º da Lei Federal 11.378/08 e Art. 85 da Lei Orgânica deste Município, para instituir o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Vitória da Conquista e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público do Município de Vitória da Conquista, bem como cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do Magistério em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais leis correlatas.

§1º - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal é Estatutário.

§2º - Integram o Magistério Público Municipal os Profissionais de Educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino relativas à administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão e orientação educacional.

I - Carreira do Magistério é o conjunto de cargos de provimento efetivo do Magistério previstos nesta lei, da mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade; caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Infantil, na Educação Especial, na Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Fundamental e Médio e em qualquer modalidade de ensino no âmbito municipal.

Art. 2º - O Regime Jurídico decorrente desta lei estabelece o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira, Cargos e Salários e tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município, com a valorização, formação e profissionalização dos serviços do Magistério para a boa qualificação da Educação Pública Municipal, mediante:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Progressão baseada na titulação e formação;

III - Avanço proporcional ao tempo de efetivo exercício na carreira;

IV - Piso salarial profissional determinado pela lei 11.738/2008 com reajustes e aumentos anuais consequentes;

V - Vantagens financeiras em face do local de trabalho e diferenças na execução das atribuições;

VI - Adicionais decorrentes de formação;

VII - Estímulo ao trabalho em sala de aula;

VIII - Garantia de acesso a cursos de formação e permanente capacitação e atualização;

IX - Criar condições que amparem e valorizem a utilização de esforços do pessoal do magistério;

X - Incentivar a profissionalização do pessoal, assegurando-lhe remuneração condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

XI - Garantir a promoção da carreira do professor de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço;

XII - Garantir a redução de carga horária gradual e proporcional ao tempo de efetivo serviço de sala de aula sem perdas salariais e manutenção de todos os acréscimos adquiridos, bem como todos os ganhos funcionais, pessoais e temporais;

§1º - Fica vedada qualquer forma de ingresso diferente de Concurso Público.

§2º - Ficam vedadas as formas de ascensão profissional como mecanismo de inserção em carreira diversa daquela em que ingressou no serviço público mediante aprovação em Concurso Público¹ ou efetivação por extinção de cargos.

§3º - Fica vedada a readaptação ou reabilitação de professores em cargos de carreira distinta, exceto para os cargos de Coordenador de Unidade Escolar, Secretário Escolar e Bibliotecário com regime especial de adaptação com acompanhamento do Médico do Trabalho do Município.

§4º - É vedado ao Município promover qualquer forma de redução de carga horária sem o consentimento do professor, ou por razão de necessidade da Administração devidamente comprovada e justificada por escrito mediante processo administrativo prévio com publicação ampla e direito de ampla defesa e contraditório.

§5º - Para esta lei Piso salarial profissional determinado pela lei 11.738/2008 é a menor referência salarial compreendida como vencimento inicial da carreira.

Art. 3º - Constituem-se preceitos éticos dos Profissionais do Magistério:

I - O compromisso de participação nas atividades educacionais, pedagógicas, científicas, de extensão, sociais e comunitárias;

¹ Parecer nº. CNE/CEB: 04/2004.

- II - Agir em plena interação com a comunidade através de ações cidadãs para o desenvolvimento do aluno e de seus familiares, integrando-os à Unidade Escolar para a construção do necessário espírito de solidariedade humana, justiça e da cooperação para a construção de uma sociedade justa, igualitária e participativa;
- III - Buscar o desenvolvimento e transmissão do conhecimento e informação aos alunos, sempre privilegiando ações coletivas integradoras da família à Escola;
- IV - O comprometimento com os programas de formação profissional para garantir a qualidade educacional.

TÍTULO II
DA CARREIRA E DOS PROFISSIONAIS
CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação, a formação e a valorização dos profissionais do Magistério Municipal, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, sendo que se tomam necessárias:

a) formação adequada e atualização constante, nos termos das leis federais e normas regulamentares do CNE² e CME³, objetivando o êxito da educação e promoção na carreira;

b) remuneração condigna e proporcionalmente superior ao piso nacional, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - ingresso exclusivo mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

IV - progressão funcional baseada em critérios de formação e tempo de serviço;

V - estímulo ao trabalho em sala de aula com facilitação à pesquisa e aplicação de novas técnicas pedagógicas;

VI - melhoria da qualidade de ensino;

VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, realizados em casa e devidamente incluídos na jornada de trabalho;

VIII - condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

IX - condições de saúde e higiene do trabalho, adequados às normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - Reconhecimento e aplicação dos Direitos Humanos e das Convenções da OIT aos profissionais regidos por esta Lei.

Art. 5º - O sistema de ensino municipal, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei nº. 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

² Conselho Nacional de Educação.

³ Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

- a) a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- b) a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- c) a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;

Art. 6º - A formação mínima, constante nesta lei, seguida da experiência em regência de 02 (dois) anos são pré-requisitos para o exercício profissional de quaisquer funções de Magistério Público Municipal, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura e comprovado por documento escrito.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO E DA EDUCAÇÃO

Art. 7º - Os profissionais do Magistério Público Municipal atuarão no atendimento aos objetivos do ensino médio, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e da educação infantil, e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, conforme as diretrizes pedagógicas e curriculares estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, com prioridade para educação fundamental e infantil.

§1º - O Quadro do Magistério é composto pelo conjunto de cargos e funções de carreira de docentes e demais funções do Magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação de Vitória da Conquista.

I - O cargo de Professor é de provimento efetivo;

II - São de comissão as vagas de nomeações dos cargos de Diretor Escolar, Vice-diretor Escolar e Coordenadores Pedagógicos das unidades escolares, os quais têm acesso mediante eleições diretas;

III - São cargos em comissão os de Coordenadores de Núcleos e Departamentos;

IV - Os demais cargos da Secretaria Municipal de Educação reger-se-ão pela Lei Municipal nº. 632/92 (RJU) e planos de carreira próprios.

§2º - O cargo de Coordenador Pedagógico das unidades escolares é temporário e será preenchido mediante processo eletivo nas Unidades Escolares exclusivamente entre os Professores efetivos;

§3º - O preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-diretor Escolar será temporário e o acesso será mediante processo eletivo em cada unidade escolar, conforme art. 13 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica deste Município.

§4º - A nomeação para as funções de confiança de Direção, Vice-direção e Coordenações Pedagógicas das unidades escolares recairão, exclusivamente, em servidor desta carreira, satisfeitos os requisitos para provimento efetivo do cargo de professor e demais estabelecidos por esta lei, sempre após eleição.

§5º - A nomeação para os cargos em comissão de Coordenações de Núcleos e Departamentos recairão, exclusivamente, em servidor desta carreira, satisfeitos os requisitos a serem estabelecidos pelo art. 34 desta lei.

§6º - O preenchimento dos cargos de Coordenador de Núcleos ou Departamentos será temporário e o acesso será mediante Seleção Pública, com prova e títulos entre os profissionais do quadro efetivo de professores da Rede Municipal.

§7º - A Seleção Pública constante no parágrafo anterior deve ter publicidade ampla com envio de cópia do Edital para todas as Escolas e publicação em jornal de grande circulação na cidade.

§8º - Devem ser remetidas cópias para as unidades escolares de todos os atos de nomeação dos cargos retro indicados.

Art. 8º - A formação dos profissionais do Magistério, far-se-á conforme a complexidade de cada cargo.

§1º - A formação dos profissionais do Magistério far-se-á em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, licenciatura plena em pedagogia e licenciatura plena no normal superior em educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental para atuar nas séries iniciais e educação infantil para os docentes e coordenadores, cursados em universidades e institutos superiores de educação reconhecidos pelo MEC.

§2º - Para os docentes dos anos finais de nível fundamental e ensino médio a formação deve ser com habilitação específica em áreas próprias conforme disciplina ministrada.

§3º - A Administração Pública Municipal se compromete a informar os professores e à comunidade o número total de professores concursados e contratados, bem como o número de professores com nível médio, nível superior, especialização, mestrado e doutorado, todo mês de dezembro através de documento publicizado no site da Prefeitura e encaminhado ao Sindicato representante da categoria.

§4º - A Administração Pública Municipal se compromete a realizar convênios e cursos para capacitação dos profissionais com nível médio e nível superior para no prazo máximo de 03 anos todos os professores da rede atingir o nível de graduação.

Art. 9º - Aos profissionais do Magistério Público Municipal de Vitória da Conquista cabe:

I - participar na elaboração da proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, inclusive com direito a pedido de revisão de calendário ao Conselho Municipal de Educação; e

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS, ESTRUTURAS DAS CARREIRAS E OS CARGOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, estruturado em classes de acesso, é composto pelo agrupamento de cargos em categorias funcionais, constituídas, respectivamente, por cargos efetivos e temporários estabelecidos por esta lei, considerando-se:

I - **Servidor Público do Magistério Público Municipal** é a pessoa legalmente investida em Cargo ou Função Pública criados por lei e mediante prévia aprovação em Concurso Público ou nomeação decorrente de eleição ou seleção;

II - **Cargo Público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Servidor Público e que tem como características essenciais a criação por lei em número certo com denominação própria e pagamento pelo Município na estrutura organizacional do Magistério, nos termos da lei;

III - **Cargos em Comissão** são os cargos de nomeação mediante seleção ou eleição e exoneração por meio de processo administrativo prévio, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, os quais só poderão ser preenchidos por servidores de carreira;

IV - **Função de Confiança** é a função autônoma exercida exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos e que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - **Atribuições** é o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao Servidor Público;

VI - **Plano de Carreira** é o conjunto de normas estruturadoras das carreiras, correlacionado às classes e aos níveis de cada cargo. O Plano agrupa as Carreiras e as classes, vinculando esse agrupamento aos níveis de escolaridade exigida para o exercício dos cargos e funções, as respectivas progressões e avanços, bem como as alterações eletivas;

VII - **Grupo Ocupacional** é o conjunto de todos os Cargos individuais semelhantes em deveres, responsabilidades e habilitações necessárias ao trabalho, determinando em consequência, identidade de métodos usuais de pessoal, tais como: Remuneração, Seleção, Promoção e Renovação;

VIII - **Carreira** é a organização de vários cargos de provimento permanente, organizado em Níveis e Classes em uma ordem ascendente;

IX - **Nível** é a graduação do cargo em linha ascendente, em virtude de Merecimento, Formação e Valorização, obtidos pela titulação específica e formação profissional;

X - **Classe** é a posição distinta na faixa de vencimentos básicos, dentro de cada nível em função do tempo de serviço e desempenho profissional;

XI - **Enquadramento** de vencimento é o conjunto de valores (referenciais) definidos por Nível e Classe que compõem a matriz de vencimentos de cada Profissional do Magistério;

XII - **Vencimento** é a retribuição pecuniária básica, fixada na lei 11.738/08, paga mensalmente ao Servidor do Magistério pelo exercício do cargo, correspondente ao seu enquadramento;

XIII - **Remuneração** é o vencimento acrescido de vantagens, adicionais e outros valores pecuniários a que o Servidor do Magistério tem direito.

§1º - **As nomeações em Comissão** são de caráter temporário e garantem aos nomeados o recebimento de acréscimos aos vencimentos.

§2º - As nomeações do parágrafo anterior são para os Cargos em Comissão, as Funções de Confiança e qualquer outro tipo de função ou cargo que exerça atribuição e competência de direção, coordenação, planejamento, chefia e assessoramento, os quais serão preenchidos exclusivamente pelos servidores regidos por essa Lei.

§3º - Os servidores regidos por esta lei poderão consignar para desconto em seus respectivos salários com limite de 40% para Marge de consignação, desde que o pedido de consignação conste cópia do contrato, tenha acompanhamento do sindicato, ou seja, oriundo de convênio do Município com instituição financeira.

§4º - Os convênios oriundos do SIMMP deverão ser depositados na SMED para que a consignação seja realizada.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 11 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, com a garantia de professores capacitados e com remuneração digna.

Parágrafo Único – O Município poderá alterar a idade de enquadramento da Educação Infantil mediante lei ordinária sempre em atendimento ao interesse público e a melhoria da qualidade da educação.

Art. 12 - A educação infantil será oferecida em:

I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - Pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

III - E unidades escolares infantis definidas em lei específica.

Art.13 - Os Profissionais do Magistério da Educação Infantil deve ter formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, em Educação Infantil e Séries Iniciais em nível de graduação nas universidades e institutos superiores de educação Reconhecidos pelo MEC.

Parágrafo Único - O Município garantirá cursos formadores de profissionais para a educação infantil, inclusive o curso de licenciatura plena em pedagogia, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 14 - Ficam assegurados todos os direitos adquiridos aos Profissionais do Magistério da Educação Infantil efetivados por Concurso Público anteriores a esta lei.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os cargos de docência em Creches e Pré-escolas, de quaisquer nomenclaturas, bem como MONITOR e EDUCADOR de CRECHE, criando-se em substituição o cargo de PROFESSOR, destinado a Educação infantil.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 15 - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 09 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§1º - O Município de Vitória da Conquista através da Secretaria Municipal de Educação fará avaliação do sistema de ensino da educação municipal a cada 2 (dois) anos, para o diagnóstico e adequação à realidade local, as necessidades dos alunos, a infraestrutura e à capacidade dos Profissionais do Magistério.

§2º - É facultado ao Município a utilização como projeto piloto comparativo em um ou mais estabelecimentos de ensino a utilização de sistema de progressão por série, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de

ensino, para facilitar o diagnóstico da educação pública municipal e determinar o sistema mais adequado para adoção no ensino fundamental, conforme deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas e quilombolas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme discricionariedade e disponibilidade do Município.

§4º - O ensino fundamental regular na Zona Rural será ministrado de forma que valorize a vida rural e as peculiaridades, garantindo, inclusive, o planejamento e futura inclusão de disciplinas de informática profissionalizante e informática profissionalizante na grade curricular de atividades com processos próprios de aprendizagem e Professor habilitado para tanto.

§5º - O ensino fundamental regular na Zona Urbana em áreas de Comunidades Carentes será ministrado de forma que valorize a cultura local e as peculiaridades, garantindo, inclusive, o planejamento e futura inclusão de disciplinas de informática profissionalizante na grade curricular de atividades com processos próprios de aprendizagem.

§6º - O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Normas de Trânsito, de Proteção ao Meio Ambiente, ao Consumidor, Direitos Políticos, Sociais e Cíveis, bem como garantir a inclusão da disciplina Cultura e História da África, conforme a Lei 10.639/03 Regularizar o Ensino Religioso e conforme a Lei 9394/96, observada a produção e distribuição de material didático adequado e a formação do Docente para tal atribuição.

SEÇÃO IV DO ENSINO MÉDIO

Art. 16 - O ensino médio e EJA, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, poderá ser oferecido pelo Município, desde que todos os professores designados tenham os cursos de licenciatura correspondentes ao trabalho, podendo ainda instituir Cursos Técnicos com duração de três anos acrescido de um ano de estágio, conforme art. 10, incisos XI, XII, XIII e XVII da Lei 11.494/2007, e terá como finalidades:

I - A consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - A preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - A compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

§1º - O Município implantará até 2011 05 (cinco) Escolas Técnicas Agrícolas Regionais na Zona Rural de tempo integral com Moradia Escolar, Dormitórios, Refeitório e Alimentação em Regime de Internato para garantir a permanência e valorização do estudante de Zona Rural até a admissão em curso de Ensino Superior.

§2º - O ensino Técnico de que trata o parágrafo anterior terá duração mínima de três anos, sendo o último semestre destinado ao Estágio Supervisionado e terá como finalidades:

I - A consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando a formação profissional técnica simultânea ao prosseguimento de estudos;

II - A preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamentos posteriores;

III - O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual, profissional e do pensamento crítico;

IV - A compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina, especialmente as disciplinas técnicas;

V - A formação profissionalizante e inclusão no mercado produtivo rural em sua própria região.

Art. 17 - A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - Os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e o Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura (CREA);

II - As normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - O necessário respeito às normas para os cursos de Formação Geral.

Art. 18 - Os diplomas dos cursos Técnicos de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo Único - O curso de educação profissional técnica de nível médio possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, uma vez que contemplarão as disciplinas de Formação Geral e as Técnicas em tunc oposto.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 19 - O ingresso na Carreira dos cargos efetivos do Magistério Público Municipal far-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

§1º - Poderá, contudo, ser efetuada contratação sem a prévia aprovação em concurso público nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, por tempo determinado não superior a 01 (um) ano, comportando uma única prorrogação por igual período, mediante realização de Seleção Pública de provas e títulos com formação de prévio Cadastro de Reserva para convocação conforme necessidade.

§2º - A contratação de que trata o parágrafo anterior se dará por tempo igual ao afastamento do ocupante do cargo efetivo, sempre respeitando o limite máximo do parágrafo anterior, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

§3º - Para o ingresso no cargo efetivo de professor, além dos requisitos estabelecidos em outras leis, exigir-se-á Diploma de Nível Superior de Graduação em Licenciatura Plena, expedido por estabelecimento de Ensino Superior Devidamente Reconhecido e Registrado em Órgão Competente, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:

I - Para Educação Infantil e os cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, habilitação específica em Licenciatura Plena em Pedagogia e em Educação Infantil e anos Iniciais;

II - Para os quatro anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, habilitação superior, em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, obtida em Universidades, Faculdades e Institutos Superiores de Educação, legalmente reconhecidos, com habilitações específicas profissionais em áreas próprias;

III - Para as funções de suporte pedagógico às atividades escolares exigir-se-á como requisito mínimo de formação, curso em nível Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em área específica.

IV - Podem participar do Concurso Público também profissionais graduados bacharéis e tecnólogos com diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Disciplina Específica.

§4º - Fica garantida a manutenção no Cargo aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal sem Curso de Nível Superior habilitado em curso de Magistério de 2º Grau, garantindo-se todos os direitos já adquiridos e condições especiais de progressão e avanço na Carreira, observadas as limitações de formação mínima;

§5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe inicial de cada Cargo da Carreira e no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 20 - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

§1º - As atividades de docência ou técnico-pedagógicas em classes que tenham alunos com necessidades educacionais especiais serão preenchidas exclusivamente por Profissionais devidamente aprovados em concurso público de provas e títulos, que possuam curso de pós-graduação *latu sensu* (Especialização) adequada e/ou Curso de Capacitação específico oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, conforme decreto 6.571/2008.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA SEÇÃO I DO QUADRO, DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 21 - O Quadro do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista será constituído de cargos de provimento efetivo de Professor, de nomeação em comissão eletivos de Diretor de Escolas, Vice-diretor de Escolas, Coordenador Pedagógico e os cargos em comissão de Coordenador de Núcleo e Departamentos.

I - Os cargos de provimento efetivo serão ocupados exclusivamente após prévia submissão e aprovação em concurso público de provas e títulos;

II - Os cargos e funções em comissão, bem como os cargos e funções de confiança (temporárias) devem ser ocupados exclusivamente por membros da carreira do magistério público municipal de Vitória da Conquista, sendo os de diretor, vice-diretor escolar e coordenador pedagógico das unidades escolares eletivos e o de coordenador de núcleo e departamentos nomeação após seleção pública dentre os membros da carreira;

§1º - No Quadro do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Cargos de Professor conforme necessidade da rede;

§2º - No Quadro do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista ficam criadas as seguintes funções autônomas e temporárias:

I - Cargos de Diretor Escolar conforme necessidade da rede;

II - Cargos de Vice - diretor Escolar conforme necessidade da rede;

III - Cargos de Coordenador de Núcleos ou Departamentos conforme necessidade da rede.

IV - Cargos de Coordenador Pedagógico das Unidades Escolares conforme necessidade da rede;

§3º - Fica proibida a participação em eleição ou seleção pública dos profissionais do magistério público municipal deste município que estejam há 02 anos consecutivos ou mais afastado da regência de classe, exceto nos casos de reeleição, e aplica-se também os casos de indicações.

§4º - Fica proibida a nomeação por indicação para função de confiança ou comissão de profissionais do magistério público municipal deste município quem esteja há 02 anos consecutivos ou mais afastado da regência de classe, exceto nos casos de reeleição.

§5º - Fica assegurado aos professores afastados de seus cargos por motivos alheios à suas vontades o direito de concorrer aos cargos eletivos.

§6º - Os cargos de Diretor Escolar serão de dedicação exclusiva, ficando vedada qualquer espécie de acúmulo de cargos.

§7º - Os cargos de Vice-diretor Escolar, Coordenador de Núcleos ou Departamentos e Coordenador Pedagógico das Unidades Escolares terão jornada de 40 horas semanais, salvo em caso de necessidade comprovada.

§8º - Todas as unidades escolares terão pelo menos um vice-diretor com carga horária de 40 horas e mais um para o turno noturno se houver esse turno na unidade, sendo excepcionada a jornada obrigatória de 40 horas para esses casos.

§9º - Na eleição de Vice-diretor Escolar na indicação dos nomes em cada chapa deverá indicar os Vice-diretores e respectivos turnos e carga horária.

§10º - O Vice-diretor Escolar indicado para jornada de 20 horas que tiver 40 horas cumprirá as demais na sala de aula cumulativamente com a função de Vice-diretor, em turno compatível, e os de 20 horas poderão optar por acumular as 20 horas do cargo com a função se houver vaga.

Art. 22 - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do Magistério Público Municipal, titulares de cargos do Magistério Municipal e são designados pelas letras “A” para o início e “T”, incluindo a letra “K” para o final, conforme Tabela que compõe esta Lei como anexo da presente lei.

§1º - A mudança de classe é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado completar mais um ano de efetivo exercício no cargo;

§2º - A mudança de classe ocorre automaticamente, independente de solicitação, a cada ano de efetivo exercício no cargo;

§3º - A cada mudança de classe acrescentará à remuneração o interstício de 4% conforme tabela em anexo.

Art. 23 - O cargo se situa, inicialmente, na classe A e nível inicial da Carreira.

Art. 24 - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira de Professor são:

I - **NÍVEL I:** Professor Municipal com habilitação específica de ensino médio (magistério) e professor leigo;

II- **NÍVEL II:** Professor Municipal com formação em Nível Superior (graduação) em curso de licenciatura plena;

III- **NÍVEL III:** Professor Municipal com título de pós-graduação *latu sensu* em nível de Especialização, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

IV - **NÍVEL IV:** Professor Municipal com título de pós-graduação *strictu sensu* em nível de Mestrado;

V - **NÍVEL V:** Professor Municipal com título de pós-graduação *strictu sensu* em nível de Doutorado;

VI - **NÍVEL VI:** Professor Municipal com título de pós-graduação *strictu sensu* em nível de Pós-Doctor.

QUADRO ESPECIAL

- I - **NÍVEL I:** Professor Municipal com habilitação específica de ensino médio com adicionais;
- II – **NÍVEL II:** Professor Municipal com licenciatura ‘*curta*’;
- §1º - São Professores todos docentes do ensino infantil fundamental e médio, inclusive os antigos educadores e monitores de Creche e Pré-escola.
- §2º - O vencimento básico (salário base) dos níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira de Professor será diferenciado, conforme o nível da titulação, e se dará da seguinte forma:
- I - **NÍVEL I:** Professor Municipal com habilitação específica de ensino médio (magistério) piso salarial definido em lei municipal ordinária que não pode ser inferior ao piso nacional atualizado e reajustado anualmente;
- II - **NÍVEL II:** Professor Municipal com formação em Nível Superior (graduação) em curso de licenciatura plena, piso salarial definido em lei municipal ordinária que não pode ser inferior ao piso nacional acrescido de 50%;
- III - **NÍVEL III:** Professor Municipal com título de pós-graduação *latu sensu* em nível de Especialização, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, piso definido em lei municipal ordinária que não pode ser inferior ao piso nacional acrescido de 70%;
- IV - **NÍVEL IV:** Professor Municipal com título de pós-graduação *strictu sensu* em nível de Mestrado piso definido em lei municipal ordinária que não pode ser inferior ao piso nacional acrescido de 85 %;
- V - **NÍVEL V:** Professor Municipal com título de pós-graduação *strictu sensu* em nível de Doutorado piso definido em lei municipal ordinária que não pode ser inferior ao piso nacional acrescido de 125 %;
- VI - **NÍVEL VI:** Professor Municipal com título de pós-graduação *strictu sensu* em nível de Pós-Doctor piso definido em lei municipal ordinária que não pode ser inferior ao piso nacional acrescido de 160%;

QUADRO ESPECIAL

- I - **NÍVEL I:** Professor Municipal com habilitação específica de ensino médio com adicionais acrescido de 10%;
- II - **NÍVEL II:** Professor Municipal com licenciatura curta acrescido de 20%;

Art. 25 - A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação mediante solicitação por escrito na Secretária de Educação deste Município.

§1º - Onível é pessoal e não se altera com a promoção por merecimento.

§2º - O Secretário de Educação terá prazo improrrogável de 30 dias para averiguar a adequação da comprovação da titulação para a mudança, podendo delegar tal função de julgamento.

§3º - O Secretário de Educação fica obrigado a enviar por ofício ao Setor de Recursos Humanos lista indicativa e individualizada de todas as mudanças de nível das Carreiras do Magistério regidas por essa lei.

§4º - A remuneração dos profissionais regidos por essa lei será discriminada na Tabela que compõe esta Lei como Anexo.

Art. 26 - Suspendem a contagem do tempo para fins de mudança de classe nas seguintes situações:

- I - As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 90 (noventa) dias;
- III - Todos os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério, inclusive as cedências.

TÍTULO IV **DO CONCURSO PÚBLICO, PROVIMENTO, NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO,** **VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, ESTÁGIO** **PROBATÓRIO, ESTABILIDADE e ATRIBUIÇÕES**

CAPÍTULO I **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 27 - O concurso para os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal de Vitória da Conquista será exclusivamente de provas e títulos, realizado no mínimo em duas etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§1º - A comprovação dos requisitos para o ingresso nas carreiras do Magistério Público de Vitória da Conquista se dará no ato de posse mediante entrega da documentação.

§2º - A ausência de qualquer dos requisitos para o ingresso nas carreiras do Magistério Público de Vitória da Conquista, no momento da posse, enseja a desclassificação do candidato ao Concurso e não gera aquisição de nenhum direito.

Art. 28 - O concurso público terá validade única de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por apenas uma vez, por igual período.

§1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação no Município, bem como encaminhado cópia a todas as instituições de nível superior do Município.

§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado dentro no número de vagas publicadas em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§3º - A aprovação do candidato dentro do número de vagas divulgado no Edital do Concurso garante direito à nomeação e vaga, enquanto os excedentes a nomeação e garantia de vaga se dará conforme discricionariedade da Administração Pública.

Art. 29 - O Município de Vitória da Conquista realizará concurso público para os Cargos regidos por essa lei pelo menos a cada 04 anos, ainda que para formação de cadastro de reserva.

Art. 30 - Concluído o Concurso Público e Homologado os seus resultados, os candidatos serão convocados conforme ordem classificatória, ficando os demais candidatos mantidos no Cadastro de Reserva, os quais terão mera expectativa de direito subjetivo a nomeação.

§1º - A ordem de classificação dos candidatos garante também a escolha da unidade de lotação para o exercício no cargo.

§2º - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgadas no Edital tem direito adquirido à respectiva vaga no período de validade do Concurso, salvo de o Município extrapolar as previsões da Lei Complementar nº. 101.

Art. 31 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, planejar, organizar e executar os Concursos Públicos para admissão do pessoal do Magistério com base em regulamento próprio.

Art. 32 - Havendo comprovada vacância e recursos orçamentários a Secretaria Municipal de Educação fica obrigada a realizar Concurso Público independente de autorização legislativa.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Educação fica obrigado a informar anualmente ao Gabinete do Prefeito Municipal as vagas existentes para o exercício da iniciativa de lei para a criação de vagas do Magistério Municipal.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - São requisitos básicos para investidura nos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal de Vitória da Conquista:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares (sexo masculino) e eleitorais;

IV - nível superior em licenciatura plena ou pedagogia para os Cargos de Professor conforme a necessidade;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - tempo mínimo de experiência para o ingresso no cargo.

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou nas resoluções dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

§2º - A Administração Pública Municipal poderá instituir outros requisitos no Edital do Concurso.

§3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 34 - A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos organizados em Carreira, no caso dos Professores;

II - Em caráter temporário, quando se tratar de cargos ou funções de confiança ou comissionados, independentemente da denominação (diretor, vice-diretor escolar e coordenadores de núcleos e departamentos e coordenadores das unidades escolares).

§1º - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo estará sujeito a Estágio Probatório, conforme estabelecido nesta lei.

§2º - Os cargos comissionados e funções de confiança serão ocupados exclusivamente por servidores da Carreira do Magistério Público Municipal, conformes as regras estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 35 - A posse é o ato de aceitação formal pelo Servidor das Carreiras do Magistério das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, concretizada com assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º - A posse dos cargos da Carreira do Magistério ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

§2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º - O ato da posse do Servidor das Carreiras do Magistério só ocorrerá após apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou privada.

§5º - A omissão de informações relativas ao parágrafo anterior enseja falta grave punível com suspensão de 60 dias sem vencimentos;

§6º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo, o qual pode ser prorrogado mediante requerimento escrito com antecedência de 05 dias para o término do prazo.

Art. 36 - Exercício é o ato pelo qual o Servidor do Magistério Público Municipal assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, podendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

Parágrafo Único - Quando a posse se verificar no último dia útil da semana a contagem do prazo só se iniciará no dia útil seguinte.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37 - O Servidor das Carreiras do Magistério Público Municipal nomeado e empossado que entrar em exercício iniciará o Estágio Probatório para aquisição da Estabilidade no cargo de provimento efetivo, ficando sujeito ao referido estágio por período de 03 (três) anos durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade e iniciativa;

IV - Idoneidade moral;

VI - Eficiência.

§1º - Após a segunda avaliação de desempenho do Servidor o Estágio Probatório será submetido à homologação pelo Secretário (a) de Educação.

§2º - A avaliação do desempenho do servidor será realizada por comissão constituída para essa finalidade na unidade escolar com participação de um representante da Secretaria de Educação e do SIMMP e a inexistência dessa comissão implica em aquisição automática da estabilidade após 03 anos de efetivo exercício no cargo.

§3º - O servidor não aprovado no Estágio Probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado as legislações aplicáveis a cada caso. A decisão de reprovação no estágio probatório será precedida de processo administrativo disciplinar prévio com direito a ampla defesa, contraditório e formação de provas, com direito a duas instâncias recursais, a sendo a primeira ao Secretário de Administração e a segunda ao Prefeito Municipal que decidirá pela aprovação ou exoneração, devendo em qualquer caso motivar e publicar sua decisão.

§4º - O servidor em Estágio Probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, inclusive participar e aderir a movimento grevista com igualdade de direitos aos estáveis.

§5º - O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças, os afastamentos e impedimentos legais.

§6º - Se o Município não constituir a comissão prevista no parágrafo 2º completados os 03 (três) anos de serviço o Servidor adquirirá a Estabilidade.

Art. 38 - Para fins desta lei a Eficiência será aferida conforme as regras propostas no RJU, válida para todos os servidores municipais.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 39 - O servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após aprovação e homologação do Estágio Probatório, ou automaticamente se inexistir comissão para essa finalidade após 03 (três) anos de efetivo exercício na Carreira regida por essa lei.

Art. 40 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa o contraditório em processo devido e justo.

Parágrafo Único - O servidor estável ocupante de cargo comissionado temporário só poderá ser exonerado do cargo antes do término do prazo de duração do mandato após processo administrativo prévio com direito a defesa ampla, contraditório e formação ampla de provas.

Art. 41 - O direito do servidor estável a ampla defesa garante a assistência e defesa por um Advogado no processo administrativo disciplinar e a ausência deste profissional implica nulidade absoluta do processo.

§1º - A presença do Advogado pode ser dispensada pelo Servidor processado, desde que seja feita por escrito e faça parte do processo como prova de tal renúncia.

§2º - As despesas referentes ao Advogado correrão exclusivamente por conta do Servidor.

§3º - O Município elaborará projeto de Lei para regulamentar o processo administrativo disciplinar no prazo de 02 anos.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 42 - A Readaptação dos Servidores das Carreiras do Magistério será sempre nos cargos do Quadro desta Carreira e a investidura deste Servidor ocorrerá em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, previamente verificada em inspeção médica com a emissão do consequente **ASO**.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será licenciado até deferimento de Benefício Previdenciário pelo INSS.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§3º - Em hipótese alguma haverá redução da remuneração do servidor, ficando garantido ao servidor a manutenção de todos os direitos inerentes a carreira, independente de que cargo ocupe após a readaptação.

§4º - A readaptação será efetivada sempre em cargo das Carreiras do Magistério Público Municipal de Vitória da Conquista.

§5º - Exclusivamente nos casos de readaptação o Professor poderá ocupar de forma efetiva as vagas de Coordenação Pedagógica, tendo em vista a sua capacidade atestada por médico do trabalho do município e o elevado custo para o município de readaptação para secretaria e outros cargos ou funções.

SEÇÃO VII DA VACÂNCIA

Art. 43 - A vacância dos cargos públicos da Carreira do Magistério Público Municipal decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento;

VII - perda do cargo por decisão judicial.

SEÇÃO VIII DA EXONERAÇÃO

Art. 44 - A Exoneração se dá pelas regras do RJU.

§1º - O julgamento do pedido de exoneração do Servidor do Magistério Público Municipal é da competência da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - Não poderá o Servidor do Magistério ser exonerado de ofício, enquanto se encontrar em licença para tratamento de saúde, férias regulamentares, licença para gestação, licença prêmio ou qualquer afastamento legal.

§3º - Todo e qualquer ato de exoneração deverá ser precedido de processo administrativo e o Servidor deverá ser comunicado pessoalmente e por escrito da decisão.

CAPÍTULO III SEÇÃO I ATRIBUIÇÕES

Art. 45 - As atribuições dos Cargos da Carreira do Magistério serão descritas em regulamento elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, observado o seguinte:

I - **Professor**: ministrar aulas para alunos de Educação Infantil, Fundamental e Média, considerando o Currículo por Atividades, de Português, Matemática, Língua Estrangeira Moderna, História da Geografia, Educação Física, Educação Artística, Ciências, Ensino Religioso e Técnicas, bem como para os cursos de Educação de Jovens e Adultos e demais alunos, conforme sua formação e especialização didática; participar de reuniões administrativas e pedagógicas, reuniões e oficinas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação; elaborar o Plano Global da Educação da Unidade Escolar, Calendário Escolar, jornadas pedagógicas, sessões de estudo e outras; participar dos eventos sociais, culturais, cívicos e políticos realizados pela Escola, pela Secretaria Municipal de Educação e outras, bem como e promover interação com pais, alunos e comunidade em geral entre outras funções definidas em regulamento próprio, tudo isso com respeito às crenças e convicções ideológicas, dentro da sua carga horária de trabalho na unidade escolar; participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; zelar pela aprendizagem dos alunos; e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

II - **Coordenador Pedagógico das Unidades Escolares**: Coordenar a elaboração do calendário escolar e o horário do currículo por atividade e por disciplina; visitar as salas de aula para verificar todas as ocorrências, auxiliar o encaminhamento dos alunos com baixo rendimento para recuperação paralela, coordenar o conselho de classe, as reuniões pedagógicas, as sessões de estudo; atender alunos e pais; assessorar a direção da Escola, professores; elaborar Projeto Político Pedagógico (PPP); participar da elaboração do plano global e da proposta pedagógica da unidade escolar, entre outras funções definidas em regulamento interno da escola e regulamento próprio da Secretaria de Educação; assessorar o trabalho do professor; construir projetos de intervenção junto com professores para recuperação paralela; e visitar as salas de aula quando necessário e ou quando solicitado pelo professor; orientar pedagogicamente o trabalho do professor.

TÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO, LOTAÇÃO, DESIGNAÇÃO, REMOÇÃO E CEDÊNCIA CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 46 - Os profissionais do Magistério Público Municipal são distribuídos na Rede Municipal de Ensino, para o desempenho de suas atribuições e atividades, mediante:

- I - lotação;
- II - designação;
- III - remoção.

Parágrafo Único - A distribuição de que trata este artigo deve atender as necessidades das unidades escolares e órgão da administração municipal de ensino, segundo a respectiva tipologia e no quadro de pessoal da administração da rede.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 47 - Lotação é o ato mediante o qual a autoridade competente distribui os profissionais do Sistema Educacional do Município, segundo a estrutura existente, nos órgãos e unidades que compõem a rede municipal de ensino.

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Educação compete manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do Magistério Público Municipal, em conjunto com o setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Art. 49 – A lotação inicial dos Servidores do Magistério Público Municipal será realizada em respeito a ordem de classificação no Concurso Público.

SEÇÃO II DA DESIGNAÇÃO

Art. 50 - Designação é o ato mediante o qual a autoridade competente determina a Unidade Escolar ou Órgão onde o profissional do Magistério Público Municipal deve ter exercício.

§1º - O profissional do Magistério Público Municipal licenciado para tratar de interesses particulares por mais de 200 dias perde a designação, ficando lotado no Órgão do Sistema Municipal de Ensino.

§2º - Qualquer alteração na designação do Servidor regido por esta lei deve ser precedida de Processo Administrativo com ampla defesa e contraditório.

I - As comunicações deste processo devem ser feitas pessoalmente e por escrito.

Art. 51 - A designação pode ser alterada:

I - a pedido;

II - por necessidade ou interesse do ensino precedida de Processo Administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório;

III - por motivo de saúde;

IV - por permuta;

V - a bem do Serviço Público precedida de Processo Administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório.

§1º - A alteração da designação a pedido, para ser atendida, demanda a existência de vagas e decisão motivada do Secretário de Educação.

§2º - A alteração da designação por necessidade ou interesse do ensino, ou por motivo de saúde, não implica necessariamente a existência de vaga, ficando o profissional da educação, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação.

§3º - A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorrente de necessidade tempestiva e justificada ou interesse do ensino ou de motivo de saúde.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 52 - Remoção é o deslocamento do servidor do magistério de uma unidade escolar para outra ou para unidade, por ato do Secretário Municipal de Educação, por necessidade ou interesse do ensino, ou ainda por solicitação do profissional de educação dentro do território municipal.

Art. 53 - A remoção processar-se:

I - a pedido;

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos superior ao de vagas existentes, e somente se dará após a apresentação e divulgação de forma ampla do quadro de vagas na rede pela Secretaria de Educação, sendo nulo todo e qualquer ato de remoção feito antes desta divulgação.

II - por decisão da Administração Pública, sempre precedida de Processo Administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório, para resguardar o interesse público mediante processo administrativo prévio assegurado a ampla defesa, contraditório, publicidade e decisão motivada, a qual configura decisão vinculada do Secretário de Educação;

III - de ofício, que se dá por necessidade do serviço e em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, precedida de Processo Administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório;

IV - por permuta, a qual depende apenas de comunicação aos Diretores Escolares das unidades envolvidas e independe do Secretário de Educação, o qual apenas encaminhará a mudança ao Setor de Recursos Humanos;

§1º - A remoção a pedido será atendida quando houver vaga mediante solicitação por escrito dirigida ao Secretário de Educação, garantindo ao professor que se licenciou após concurso atuar na área de sua formação sem que haja necessidade de novo concurso para o efetivo docente.

§2º - A remoção por permuta será atendida quando os requerentes exercerem atividades da mesma classe e lecionarem a mesma disciplina ou turma de mesmo nível.

§3º - A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, provado em proposta de órgão competente, mediante atendimento dos princípios da administração pública e com decisão fundamentada e com cópia publicada em todas as Escolas.

§4º - Só em casos especiais a remoção será feita fora do período de férias.

I - Entende-se como especiais as situações que não podem aguardar o início das aulas para sua concretização.

§5º - Sempre que for solicitada pela Direção da Unidade de Ensino a remoção de ofício de Servidor do Magistério Público Municipal deverá ser relatada por escrito à Secretaria Municipal de Educação e ao professor interessado, a qual ouvirá o servidor interessado e remeterá à primeira reunião do Conselho Municipal de Educação após a solicitação, o qual deverá emitir parecer vinculante na primeira reunião ocorrida após o pedido.

§6º - A omissão do Conselho em emitir parecer autoriza o Secretário de Educação decidir a solicitação da Direção em relação remoção de ofício, desde que seja realizado processo administrativo sumário com direito a ampla defesa, contraditório e motivação da decisão final.

§7º - O Servidor, ao ser removido de ofício deverá ser comunicado previamente por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos que a

ocasionaram, sob pena de nulidade do mesmo, para que esse apresente defesa em 04 (quatro) dias.

§8º - O professor em regência de classe não poderá ser removido *de ofício* antes do término das férias, exceto se houver necessidade comprovada.

§9º - A remoção de que trata a alínea “a” do inciso I, deste artigo, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em Concurso Público de ingresso, se houver.

Art. 54 - Para efeito de remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

I - Motivo de saúde, comprovada por inspeção médica;

II - Maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal e em regência de classe;

III - Maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;

IV - Maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;

V - Proximidade da residência à Unidade de Ensino pleiteada;

VI - Ter filhos menores de 14 anos.

§1º - A avaliação destes critérios será feita de forma objetiva conforme pontuação a seguir:

I - Motivo de saúde, comprovada por inspeção médica equivale a 100 pontos;

II - Maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal e em regência de classe equivale a dez pontos para cada ano com limite de 80 pontos;

III - Maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal equivale a dez pontos para cada ano com limite de 60 pontos e é não cumulativo com o inciso II;

IV - Maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município equivale a cinco pontos para cada ano com limite de 50 pontos;

V - Proximidade da residência à Unidade de Ensino pleiteada equivale a 30 pontos;

VI - Ordem cronológica de entrada do pedido, não representa pontuação, mas garante a prioridade de julgamento do processo de remoção por unidade escolar.

§2º - O julgamento será objetivo e terá direito à remoção o servidor que tiver maior pontuação.

§3º - O critério de desempate é a idade, número de filhos menores de 14 anos e tempo de serviço respectivamente.

CAPÍTULO VII DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 55 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§1º - O Servidor do Magistério Público Municipal não pode servir fora do âmbito do Magistério Público Municipal ou do Município, salvo para o desempenho de cargo de provimento em comissão ou função de confiança em outros órgãos do Governo Municipal ou em outras esferas de governo, ou, ainda, excepcionalmente, quando acompanhar cônjuge.

§2º - O afastamento do pessoal do Magistério para outros órgãos ou municípios, caso aprovado, far-se-á com ônus para o órgão requisitante.

§3º - A cedência ou cessão será sempre sem ônus para o cedente e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável por uma única vez segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§4º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para qualquer forma de progressão, avanço ou promoção na Carreira.

§5º - A Cessão ou Cedência ocorrerá sempre com a aceitação expressa do Servidor do Magistério Público Municipal, ficando vedada a imposição do Município de Vitória da Conquista e seus representantes.

§6º - A cadência para outros municípios implica em licença não remunerada.

Art. 56 - O profissional do Magistério Público Municipal deste Município, quando cedido, perde a designação, ficando lotado na Secretaria Municipal de Ensino quando se der seu retorno para designação oportuna e discricionária do Secretário de Educação.

§1º A secretaria de Educação deve divulgar, anualmente, a lista de servidores cedidos a outros órgãos, acompanhada do local de atuação e o prazo de cadência.

§2º Terminado o período de cedência, o professor volta a ser designado para uma Unidade Escolar ou Órgão da secretaria municipal de educação, a critério do Secretário de Educação e no atendimento às necessidades da rede municipal de ensino, obedecidos os critérios fixados para os quadros de pessoal por escola e da administração da rede.

§3º Enquanto não ocorre nova designação, o profissional da educação do Magistério Público Municipal que retoma do período de cedência, pode exercer a função de professor substituto na rede municipal de ensino ou qualquer outra função equivalente na sede da Secretaria, se considerado de necessidade ou interesse.

TÍTULO VI DA JORNADA E REGIME DE TRABALHO, ATIVIDADES CURRICULARES, FREQUÊNCIA,

CAPÍTULO I DA JORNADA E REGIME DE TRABALHO

Art. 57 - O pessoal docente do Magistério Municipal Público fica sujeito a um dos regimes de trabalho:

I - 15 horas semanais;

II - 30 horas semanais;

III - Regime de Dedicção Exclusiva.

§1º - 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do professor será destinada às atividades curriculares (AC).

§2º - das horas semanais de AC dos professores serão 50% (cinquenta por cento) destinadas a atividades coletivas de Coordenação.

§3º - As atividades de coordenação serão realizadas conforme determinação da secretaria municipal de educação em local, data e horário previamente definidos, com o custeio de transporte e alimentação, quando necessários, por conta da secretaria municipal de educação.

§4º - Caso ocorra aumento na carga horária mínima do professor em regência de classe, decorrentes de aulas excedentes, estas serão remuneradas como hora extraordinária na forma desta lei, enquanto durar o ano letivo.

§5º - O regime de dedicação exclusiva é de livre escolha do professor e implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade pública remunerada ou privada remunerada.

I - esse regime garante ao professor um adicional de 50% sobre o vencimento básico, considerando o nível e classe do professor.

§7º - O regime de dedicação exclusiva impõe ao Professor a participação ativa de 04 horas por quinzena nas atividades pedagógicas realizadas pela Secretaria de Educação, as quais serão definidas em calendário específico da referida Secretaria.

§8º - O regime de carga horária do Professor pode ser ampliado conforme existência de vaga, podendo ampliar de 15 horas semanais para 30 horas semanais, conforme a necessidade do Município.

§9º - A ampliação de carga horária do Professor tem preferência a novo Concurso Público e Seleção Pública.

§10º - A ampliação da carga horária do professor será realizada automaticamente, se for do interesse do professor, nos casos em que o professor esteja em regime de substituição por tempo superior a 06 seis meses, devendo ainda o município apresentar semestralmente lista de substituições no quadro do Município.

§11º - Havendo disputa por vaga para ampliação de carga horária a Secretaria deverá atender os mesmos critérios que afirma a remoção.

§12º - O regime de dedicação exclusiva impõe ao servidor a vedação de acumulação de cargos públicos de qualquer espécie, bem como qualquer atividade pública ou privada remunerada.

Art. 58 - A hora de trabalho, doravante denominada de hora-aula, de todos os profissionais regidos por essa lei tem duração de 50 minutos, sendo que a hora de trabalho da aula noturna terá duração de 40 minutos.

§1º - Os professores lotados em creches e escolas de educação infantil também terão o computo da hora-aula com 50 minutos e 40 no trabalho noturno e as diferenças serão computadas como horas extraordinárias.

§2º - O Secretário de Educação poderá reduzir para 35 minutos a hora-aula noturna de algumas escolas de zona rural ou bairros periféricos da cidade conforme necessidade ou interesse público, desde que haja parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II ATIVIDADES CURRICULARES

Art. 59 - As Atividades Curriculares serão executadas conforme planejamento prévio da secretaria municipal de educação, considerando os limites desta lei.

I - Para os Professores com 15 horas semanais serão destinadas 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, quinzenalmente, para atividades coletivas de Coordenação;

II - Para os Professores com 30 horas semanais serão destinadas 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, quinzenalmente, para atividades coletivas de Coordenação;

III - Para os Professores com Dedicação Exclusiva serão destinadas 10 horas quinzenalmente para atividades coletivas de Coordenação.

§1º - Fica vedado ao Município fazer uso das horas de atividades complementares para cursos de formação.

§2º - As horas de atividade complementares serão desenvolvidas preferencialmente na Unidade Escolar de lotação do professor.

CAPÍTULO III DA FREQUÊNCIA

Art. 60 - Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor do Magistério Municipal Público ao seu local de trabalho, dentro do horário fixado por lei, regulamento ou portaria interna, para o cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observados a natureza e condições do serviço.

§1º - Todos os Servidores do Magistério Municipal Público estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência, mediante o sistema determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, a falta de pontualidade importará na perda do vencimento ou salário do dia e, prolongada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa, na perda do cargo ou função por abandono.

§3º - As autoridades e os servidores que, de qualquer forma contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias, indevidamente pagas.

Art. 61 - Nos dias úteis, por motivo de força maior da secretaria de educação, das unidades escolares ou por determinação do Secretário, poderão deixar de funcionar os órgãos e unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação ou ser suspensos os seus trabalhos.

I - quando se der por motivo de força maior da secretaria de educação o secretário publicará ato administrativo com as razões que motivaram o ato;

II - quando se der por motivo de força maior das unidades escolares o Diretor em exercício deverá publicar ato administrativo com as razões que motivaram o ato;

III - por determinação do secretário este publicará ato administrativo com as razões que motivaram o ato;

Art. 62 - Da remuneração mensal do professor serão descontadas as faltas de acordo com a legislação vigente, conforme se segue:

I - Da falta injustificada serão descontados o valor da aula mais 10% do repouso semanal correspondente a cada dia faltado, no vencimento mensal, além das aulas atividades da semana em que ocorrer a falta;

II - Das faltas justificadas será descontado apenas o valor da aula, não havendo qualquer desconto sobre o repouso semanal remunerado;

III - Das faltas abonadas não haverá desconto algum.

§1º - Entende-se por faltas injustificadas aquelas ocorridas e não comunicadas em tempo hábil ou sem comprovação legal posterior.

§2º - Entende-se por faltas justificadas aquelas informadas em tempo hábil.

§3º - Entende-se por faltas abonadas aquelas ocorridas por motivo de doença, devidamente comprovadas por atestado médico fornecido com a indicação do número do registro do médico no Conselho e o CID, bem como as decorrentes de qualquer outro motivo legal que dispense como participação autorizada em seminários, congressos e eventos na área de educação; e participação em eventos do sindicato classista.

Art. 63 - O Município fará perícia médica, com os médicos do trabalho, de todos os atestados superiores a 08 dias.

§1º - Todos os custos da perícia serão de responsabilidade do Município.

§2º - É de Responsabilidade do Município o agendamento das perícias médicas e a respectiva informação por escrito ao Servidor.

§3º - O Município terá prazo máximo de 60 dias para realização das perícias.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 64 - A substituição do professor do Magistério Municipal Público dar-se-á quando, por motivo justo, ele se afastar da regência.

§1º - A Secretaria de Educação utilizará preferencialmente os professores do quadro efetivo para as substituições e só fará seleções ou convocações de selecionados para substituições temporárias após disponibilização da Carga Horária aos Professores efetivos.

§2º - Os Professores efetivos que estiverem em regime de substituição receberão conforme Classe e Nível de enquadramento pelo somatório proporcional do total de horas de sua carga horária após o acréscimo da substituição.

Art. 65 - O substituto deverá ser habilitado para o cargo a que concorrer.

§1º - Não havendo concursado aguardando vaga, sua contratação independerá de concurso.

§2º - A contratação de que fala o parágrafo anterior será efetuada pelo tempo em que perdurar o afastamento do professor, desde que não exceda 01 (um) ano, quando então será realizado novo concurso.

Art. 66 - O preenchimento das vagas de Substituição se dará sempre após ampliação de carga horária e por Seleção Pública nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, por tempo determinado não superior a 01 (um) ano, comportando uma única prorrogação por igual período, mediante realização de Seleção Pública de provas e títulos com formação de prévio Cadastro de Reserva para convocação conforme necessidade e oportunidade, consoante previsão do art. 20 desta lei.

Parágrafo Único - O cidadão que permanecer por um ano em regime de contratação fica impedido de contratar pelo mesmo regime com a secretaria de educação, exceto em caso de calamidade pública.

Art. 67 - A remuneração do substituto terá por base o valor inicial de Classe e Nível correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas sem qualquer forma de reajuste e sem gratificações e incentivos inerentes a carreira instituída por essa lei.

Art. 68 - Aos optantes pelo regime de 15 (quinze) horas serão asseguradas as alterações para o regime de 30 (trinta) horas, condicionada à existência de vaga no quadro de Magistério Público Municipal e à observância, por ordem de prioridade, dos seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - tempo de serviço em regência de classe no magistério público municipal considerando a ordem de preferência abaixo:

- a) no magistério da unidade escolar;
- b) no magistério público municipal;
- c) no funcionalismo público municipal.

§1º - Considera-se assíduo o docente e os servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência com frequência regular, isto é, sem faltas injustificadas ao serviço.

§2º - Apura-se a tempo de serviço em regência de classe no magistério público municipal do docente e dos demais servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto à docência pelo cômputo do tempo de efetivo exercício de suas funções, tendo como termo inicial a data do ingresso no quadro de magistério público municipal.

§3º - Entende-se por tempo de serviço em regência de classe no magistério público municipal na unidade escolar o período de desempenho das atividades de natureza pedagógica e

administrativo-pedagógica exercidas nas unidades escolares e outros órgãos centrais da Secretária da Educação.

§4º - Entende-se por tempo de serviço em regência de classe no magistério público municipal o período de desempenho pelos docentes que exerçam atividades de docência, suporte pedagógico direto à docência, de funções de natureza diversas das pedagógicas e administrativo-pedagógico, no âmbito da Secretaria de Educação.

§5º - O Professor tem preferência sobre vaga para ampliação de carga horária, e se houver solicitação de Professor efetivo de ampliação de carga horária a Secretaria de Educação fica impedida de realizar Concurso Público ou Seleção Pública para o preenchimento da referida vaga solicitada.

§6º - O governo municipal só poderá fazer concurso público após a ampliação de carga horária do pessoal efetivo.

§7º - O Professor efetivo de 15 horas que ficar em regime de substituição de mais 15 horas por mais de 03 anos terá automaticamente ampliada sua carga horária no dia seguinte ao primeiro dia de substituição, independente de requerimento escrito.

TÍTULO VII DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 69 - Vencimento é a retribuição mensal devida ao professor municipal ou profissional do Magistério Municipal Público pelo exercício do seu cargo.

I - O vencimento básico do Professor deve ser fixado anualmente por lei ordinária municipal, desde que não seja inferior ao fixado pela Lei nº 11.738/08 com atualizações legais.

Art. 70 - Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos, levando-se em conta o valor fixado pela lei nº. 11.738/08 como vencimento básico da categoria.

Art. 71 - O servidor do Magistério Público Municipal receberá vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 11.494/07 e das leis aplicáveis.

Art. 72 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das gratificações, indenizações, incentivos, vantagens e outros direitos pecuniários previstos nesta lei e no RJU.

Art. 73 - O vencimento inicial das Carreiras do Magistério Público Municipal de Vitória da Conquista é o valor do piso salarial definido em lei municipal ordinária que não pode ser inferior ao piso nacional e atualizações e reajustes, para a jornada máxima de 30 (trinta) horas.

Parágrafo Único - Todas as vantagens, adicionais, direitos, incentivos e indenizações incidirão sobre o valor inicial da Carreira, que será o valor do Piso salarial definido em lei municipal ordinária que não pode ser inferior ao piso nacional.

CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, INDENIZAÇÕES, AUXÍLIOS E INCENTIVOS FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Ao ocupante de cargo efetivo abrangido por esta Lei fica assegurada a percepção, além do vencimento, de todos os direitos pecuniários estabelecidos em lei, os incentivos funcionais estabelecidos nos anexos e mais as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Adicionais por titulação;

II - Adicionais por tempo de serviço;

III - Adicional pela docência ou magistério pré-escolar, infantil e os três primeiros anos do ensino fundamental e EJA;

IV - Adicional por substituição;

V - Adicional de regência de classe;

VI - Gratificação natalina ou Décimo Terceiro Salário;

VII - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - Adicional noturno;

IX - Adicional de horas *in itinere*;

X - Adicional de Zona Rural, Periferia ou local de difícil acesso;

XI - Adicionais de Insalubridade e Periculosidade;

XII - Gratificação por assiduidade total;

XIII - Gratificação por premiação científica, tecnológica ou de pesquisa;

XIV - Abono de permanência;

XV - Auxílio transporte;

XVI - Diárias;

XVII - Adicional para docência em classe multimodular ou semelhantes nas várias modalidades do ensino fundamental;

XVIII - Auxílio alimentação;

XIX - Adicional para docência exclusiva em salas com alunos com necessidades educacionais especiais;

XX - Estabilidade Econômica.

Parágrafo Único - São imprescritíveis os direitos tratados neste capítulo.

SUBSEÇÃO I ADICIONAIS POR TITULAÇÃO

Art. 75 - A gratificação por titulação será concedida ao Servidor do Magistério Municipal Público em virtude de aperfeiçoamento, especialização e atualização, na área educacional ou disciplina específica da área de atuação do professor.

§1º - Só serão considerados, para efeito de gratificação de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 20 (vinte) horas e nos quais o servidor prove ter obtido:

§2º Os cursos devem se referir ao processo educacional assim como as especificidades das diferentes disciplinas que compõem a matriz curricular da Rede Municipal.

I - Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua carga horária;

II - Os cursos deverão ser reconhecidos e ministrados por instituições de ensino, devidamente autorizados pelos conselhos federal, estadual ou municipal de educação, bem como os promovidos e/ou mantidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º - A gratificação por titulação será calculada sobre o vencimento base, obedecida a discriminação seguinte:

- I - 5 (cinco por cento) para um total de 100 (cem) horas;
II - 10% (dez por cento) para um total de 180 (cento e oitenta) horas;
III - 20% (dez por cento) para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;
IV - 25% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 600 (seiscentas) horas;
V - 30% (trinta por cento) para um total igual ou superior a 1.000 (mil) horas;
VI - 35% (trinta e cinco por cento) para o segundo ou mais títulos de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas e diploma ou certificado reconhecido pelo MEC adquirido após a mudança de nível na Carreira;
VII - 40% (quarenta por cento) para segundo ou mais títulos de pós-graduação *strictu sensu* com carga horária mínima de 400 horas e diploma ou certificado reconhecido pelo MEC e pelo CAPES adquirido após a mudança de nível na Carreira.
- §4º - Os percentuais constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do parágrafo segundo deste artigo não são cumulativos uns com os outros e o maior exclui o menor.
- §5º - Não se concederá a gratificação prevista neste artigo, quando o curso constituir requisito exigido para nomeação, promoção ou acesso e for utilizado para esta finalidade.
- §6º - A gratificação por titulação incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do Servidor do Magistério Municipal Público para efeito de licenças remuneradas, férias e terço legal, 13º salários, adicionais, gratificações, aposentadoria e disponibilidade.
- §7º - As gratificações instituídas neste artigo serão pagas na data do requerimento e não da concessão, garantindo-se o efeito retroativo em caso de concessão demorada.
- §8º - As gratificações instituídas neste artigo decorrentes de cursos promovidos pelo Município de Vitória da Conquista serão pagas a partir da data de conclusão do mesmo.

SUBSEÇÃO II ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76 - O Servidor do Magistério Municipal Público, inclusive o em disponibilidade, terá direito, por biênio de serviço público efetivo no magistério público municipal, a uma gratificação adicional de 2% (dois por cento) sobre o respectivo vencimento básico.

§1º - O adicional referido no *caput* é devido na proporção de dois, quatro, seis, oito, dez, doze, quatorze, dezesseis, dezoito, vinte, vinte e dois, vinte e quatro, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e dois, trinta e quatro e mais um por cento quando completar os trinta e cinco anos, sobre o vencimento básico no seu cargo efetivo, que completar, respectivamente, dois, quatro, seis, oito, dez, doze, quatorze, dezesseis, dezoito, vinte, vinte e dois, vinte e quatro, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e dois, trinta e quatro e mais um por cento quando completar os trinta e cinco anos de serviço exclusivamente no magistério público municipal.

§3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo.

§4º - O Servidor do Magistério Municipal Público fará jus à *sexta-parte* da remuneração ao completar 20 (vinte) anos de Serviço Público exclusivamente Municipal, desde que não tenha sido punido por mais de duas vezes com suspensão ou cinco vezes com advertência.

§5º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a *sexta-parte* referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão automaticamente à remuneração para todos os efeitos, e serão pagos juntamente com a remuneração, a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar os 20 (vinte) anos de Serviço Público exclusivamente Municipal.

§6º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a *sexta-parte* referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão automaticamente à remuneração sem que haja necessidade de requerimento ou solicitação do Servidor e o pagamento deve ser feito na data de aquisição do direito, sob pena de retroatividade.

Art. 77 - O servidor efetivo, investido em cargo de provimento temporário, seja de confiança, chefia, em comissão ou assessoramento, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento base do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, desde que o cargo temporário ocupado seja neste Município.

Art. 78 - Todo o tempo de serviço prestado ao Município de Vitória da Conquista será computado para efeito da concessão dos adicionais previstos nesta seção, respeitado o art. 37, XIV da Constituição Federal, mesmo que este tempo decorra de contrato sem concurso público com este Município.

Art. 79 - Os ocupantes de cargo de provimento temporário de qualquer espécie, bem como os que não foram submetidos a prévio Concurso Público, que não fazem parte do quadro de servidores efetivos do Município, não farão jus aos adicionais por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO III

ADICIONAL PELA DOCÊNCIA OU MAGISTÉRIO PRÉ-ESCOLAR, INFANTIL E OS TRÊS PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EJA

Art. 80 - Será concedido um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base dos Servidores da Carreira do Magistério Público Municipal que lecionarem no pré-escolar, educação infantil e nos três primeiros anos do ensino fundamental e EJA, e também de 10% (dez por cento) aos professores que exercerem a docência, sendo tais adicionais cumulativos.

Art. 81 - Será concedido um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base dos Servidores da Carreira do Magistério Público Municipal que lecionarem no pré-escolar e educação infantil com jornada de 20 e 40 horas semanais, os quais trabalhem sem a redução de 30% de jornada para Atividade Curricular como os demais professores.

Art. 82 - Será concedido um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base dos Servidores da Carreira do Magistério Público Municipal que lecionarem no pré-escolar e educação infantil com jornada de 15 e 30 horas semanais, os quais trabalhem sem a redução de 30% de jornada para Atividade Curricular como os demais professores.

Art. 82 - As horas trabalhadas em sala de aula pelos professores de pré-escola, educação infantil e os três primeiros anos do ensino fundamental e EJA, que excederem o somatório de 07 horas para os professores de 15 horas semanais e de 15 horas para os de 30 horas semanais serão remuneradas como serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Aos professores que obtiverem a redução de jornada a sua nova jornada é o limite para fins de apuração de horas extraordinárias.

SUBSEÇÃO IV

ADICIONAL POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 83 - O Adicional por substituição é concedido aos professores que estiverem em situação temporária.

§1º - O Adicional de substituição será recebido cumulativamente com o vencimento do cargo sendo incompatível com a representação ou cargo de provimento em comissão.

§2º - Será concedido em ato de Chefe do Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista, de conformidade com a regulamentação interna da Secretaria de Educação.

§3º - Não perderá a gratificação de substituição o Servidor da Carreira do Magistério que se ausentar em virtude de recessos escolares, férias, luto, casamento, licença médica, aprimoramento profissional que exceda 180 dias, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

SUBSEÇÃO V ADICIONAL DE REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 84 - Será concedido 40% do vencimento básico dos Servidores da Carreira do Magistério Público Municipal a título de Adicional de Regência de Classe aos que estiverem em efetivo exercício de regência de sala de aula.

Parágrafo Único - O recebimento deste adicional por mais de 05 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados garante ao professor a incorporação ao salário.

SUBSEÇÃO VI GRATIFICAÇÃO NATALINA OU DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 85 - A gratificação natalina ou 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 86 - A gratificação será paga 50% no mês de aniversário do Servidor ou no mês de junho, o que ocorrer antes, e os outros 50% até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 87 - O Servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 88 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário executado nos dias de sábado, domingo, feriados, férias escolares e em horário noturno será remunerado com acréscimo de 200% (duzentos por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 90 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária.

§1º - O valor decorrente de serviço extraordinário executado fora dos limites estabelecidos neste artigo que gere excesso na folha de pagamento do município suficiente para impedir o pagamento ao Servidor é de responsabilidade solidária do agente público que assinar o Ato Administrativo autorizador.

§2º - O serviço extraordinário do professor terá tempo limite de 06 (seis) meses improrrogáveis.

§3º - As horas excedentes decorrentes de reuniões de trabalho são horas extraordinárias e devem ser remuneradas como tal.

§4º - A realização e pagamento de horas extraordinárias por período superior a 05 anos implica a indenização do valor da última remuneração para cada ano trabalhado nestas condições.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 30% (trinta por cento) computando-se cada hora como quarenta minutos.

§1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista para o serviço extraordinário.

§2º - Para cálculo do adicional de que trata esse artigo, a fração excedente e a última hora trabalhada no dia não será remunerada caso inferior a 20 (vinte minutos) e, caso superior a esse período, será remunerada com o valor de uma hora integral

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL DE HORAS *in itinere*

Art. 92 - O tempo em que o profissional do magistério, regido por essa lei, ficar a disposição do Município de casa ou ponto fixo ao trabalho, em transporte fornecido pela prefeitura, será computado como hora extraordinária.

SUBSEÇÃO X ADICIONAL DE ZONA RURAL, ZONA PERIFÉRICA OU LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO.

Art. 93 - Aos profissionais do magistério, regidos por essa lei, que trabalharem em zona rural, local de difícil acesso ou periferias da cidade, fica concedida uma gratificação sobre o vencimento base.

§1º Entende-se por zona rural todo distrito municipal que a unidade escolar tenha característica, pedagogia, ou qualquer outra identificação como zona rural, inclusive que os pais de alunos recolham ITR à União, inclusive Campinhos, Simão e Lagoa das Flores.

§2º Entende-se por zona periférica todos os bairros localizados à margem da cidade, incluindo nesta classificação: o Nossa Senhora Aparecida, Vila América, Santa Cecília, Itamaraty, parte alta do Guarani, Patagônia, Kadija, Morada dos Passaros de I a III, Senhorinha Cairo, Miro Cairo, Heriqueta Prates, Bruno Bacelar, Alegria, Morada Real, Alto da Colina, Remanso, Recanto das Águas, Conveima, Ipanema, Santa Helena, Santa Cruz, Jurema, Jardim Valéria, Cruzeiro, Vila Serrana de I a IV, Urbis IV, V e VI.

§3º Entende-se por local de difícil acesso aquele em que o serviço de transporte público coletivo urbano atende com precariedade, com pouca disponibilidade e horários irregulares e intervalo superior a 30 minutos entre um veículo e outro.

§4º O pagamento da gratificação prevista neste artigo se dará da seguinte forma:

I – Para zona rural será pago um adicional de 25% no ano de 2010, 30% no ano de 2011 e 35% a partir de 2012;

II – Para zona periférica será pago um adicional de 15% no ano de 2010, 20% no ano de 2011 e 25% a partir de 2012;

III - Para local de difícil acesso será pago um adicional de 10% no ano de 2010, 15% no ano de 2011 e 20% a partir de 2012.

SUBSEÇÃO XI ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 94 - Aos servidores regidos por esta lei que exercerem suas atividades em áreas que os exponha a risco terão direito cumulativamente aos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, conforme as regras previstas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

SUBSEÇÃO XII GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE TOTAL

Art.95 - Aos servidores regidos por esta lei que exercerem por 02 (dois) anos, suas atividades sem falta injustificada nem apresentação de atestados médicos terão direito a 10% sobre o vencimento básico a título de gratificação por assiduidade total.

§1º- A inexistência de falta justificada para aplicação deste artigo exclui todas as faltas com a devida apresentação de justificativas legais.

§2º- O limite de apresentação de atestados médicos para aplicação deste artigo é de 05 atestados para cada período de 01 ano.

§3º- Esta gratificação será concedida apenas uma vez para cada professor.

SUBSEÇÃO XIII GRATIFICAÇÃO POR PREMIAÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA OU DE PESQUISA

Art. 96 - Aos servidores regidos por esta lei que forem premiados e reconhecidos em área científica, tecnológica e de pesquisa será concedida uma gratificação de 2% para cada prêmio de reconhecimento estadual e nacional com o limite de 8%.

§1º- O Município realizará um evento de premiação municipal científico, tecnológico e de pesquisa, no qual poderá conceder a presente gratificação.

§2º- Esta gratificação será concedida aos professores que publicarem livros com ISBN até o limite de 4% que não será cumulativo com a previsão do *caput*.

SUBSEÇÃO XIV ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 97 - Aos servidores regidos por esta lei que completarem o tempo de contribuição necessário para aposentadoria, conforme regras da Previdência Social, será concedido abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária.

SUBSEÇÃO XV DO VALE E DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 98 – O Município é responsável pelo transporte dos professores e demais servidores da carreira do Magistério, devendo conceder vale transporte para deslocamento de sua casa ao trabalho ou de sua casa ao ponto de transporte rural, conforme lei específica.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor regido por essa lei a opção de substituir o vale transporte por auxílio transporte.

Art. 99 - Conceder-se-á auxílio transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção de sua casa para o trabalho em valor equivalente ao despendido pelo Município com o Vale Transporte.

SUBSEÇÃO XVI DAS DIÁRIAS

Art. 100 - Quando o servidor que, a serviço, afastar-se da sede do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 101 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO XVII ADICIONAL PARA DOCÊNCIA EM CLASSE MULTIMODULAR OU SEMELHANTES NAS VÁRIAS MODALIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 102 - Aos Servidores regidos por esta lei que exercerem docência em classe multimodular ou semelhantes nas várias modalidades do ensino fundamental fica garantido o adicional de 10%;

SUBSEÇÃO XVIII AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 103 - Os Servidores regidos por esta lei que exercerem docência devem receber auxílio alimentação de R\$250,00 para 30 horas semanais e de R\$125,00 para 15 horas semanais.

§1º - O adicional regulado neste artigo não tem natureza salarial.

§2º - Os valores do referido adicional será reajustado pelo mesmo índice de reajuste do valor do FUNDEB ou por lei municipal, sendo aplicado o melhor índice.

SUBSEÇÃO XIX ADICIONAL PARA DOCÊNCIA EXCLUSIVA EM SALAS COM ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

Art. 103 - Os Servidores regidos por esta lei que exercerem docência para alunos com necessidades educacionais especiais receberão um adicional de 10%.

SUBSEÇÃO XX DA ESTABILIDADE ECONÔMICA

Art. 104 - Aos Servidores regidos por esta lei que exercerem, por 05 (cinco) anos, ininterruptos, ou, dez anos, intercalados, cargo em comissão, função gratificada, receber gratificação, adicional, incentivo, horas *in itinere*, horas extraordinárias, no caso de exoneração, dispensa ou afastamento fica assegurado o direito de continuar a perceber como vantagem pessoal o valor em dinheiro do vencimento ou adicional correspondente ao símbolo de maior hierarquia que tenha percebido por mais de 02 (dois) anos, decorrente da estabilidade econômica, conforme Art. 39 da Constituição do Estado da Bahia.

§1º - Para efeitos do estabelecido no *caput* deste artigo, o valor referente à remuneração total recebida figura em folha de pagamento e em contracheque com a denominação específica de “Estabilidade Econômica”.

§2º - O tempo anterior ao da efetivação de Servidor Municipal, mediante concurso público, será computado para efeito do benefício deste artigo.

§3º - Para efeitos do estabelecido no *caput* deste artigo, o período de substituição temporária também garantirá a estabilidade referida, sendo o tempo previsto no *caput* reduzido a 02 (dois) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos, intercalados.

§4º - Os Adicionais tratados neste capítulo são cumulativos, mas terão aplicação sempre sobre o vencimento básico, conforme tabela anexa.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES, AFASTAMENTOS E LICENÇAS

SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS E CONCESSÕES

Art. 105 - Serão considerados de efetivo exercício do servidor regido por esta lei os afastamentos autorizados pela secretaria Municipal de Educação para:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - por 01 (um) dia, para alistamento militar;

IV - por 08 (oito) dias, consecutivos, por motivos de:

a) casamento;

b) falecimento de (cônjuge, companheiro, pai, mãe, padrasto ou madrasta, avô, avó, filhos, enteados, netos, menor sob guarda ou tutela e irmãos), desde que comprovado com atestado de óbito.

V - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VI - em casos previstos em leis específicas.

§1º - Na hipótese do inciso V, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

SEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 106 - Fica assegurado o direito a licença dos servidores regidos por esta lei, das quais serão considerados de efetivo exercício o tempo destas licenças concedidas pela Secretaria Municipal de Educação para:

I - da licença para tratamento de saúde;

II - da licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - da licença para comparecimento a reuniões ou congressos relacionados com atividade docente que lhe seja pertinente;

IV - da licença para cumprimento de programa de educação ou ensino resultante de acordo cultural com outros municípios ou com o estado;

V - da licença para capacitação;

VI - da licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII - da licença para participação em outros serviços obrigatório por lei;

VIII - da licença para licença paternidade;

IX - da licença para as gestantes e adotantes;

X - da licença para tratamento da própria saúde;

XI - da licença por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

XII - para o servidor-atleta, (participar de competição);

XIII - licença-prêmio por assiduidade;

XIV - licença sabática;

XV - licença monográfica;

XVI - da licença para pós-graduação ou atualização em instituições nacionais ou internacionais;

XVII - da licença para o desempenho de mandato classista;

XVIII - para prestar serviço militar obrigatório;

XIX - da licença por motivo de afastamento do cônjuge militar;

XX - da licença para tratar de interesses particulares;

XXI - da licença para o desempenho de mandato eletivo;

XXII - da licença para aprimoramento profissional.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 107 - O servidor regido por esta lei poderá obter licença por motivo de doença, para tratamento médico, psicológico, fisioterápico, homeopático ou outro tipo de tratamento ou técnica que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante ASO emitido pelo Médico do Trabalho do Município.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 108 - O servidor do magistério municipal público poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provado ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º - Para obtenção da licença de que trata esta subseção é necessário que o servidor prove que não existe outro parente de mesmo grau com condições de fazer a assistência à saúde.

§2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até por 04 (quatro) meses e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo até o limite de dez meses.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA COMPARECIMENTO A REUNIÕES OU CONGRESSOS RELACIONADOS COM ATIVIDADE DOCENTE QUE LHE SEJA PERTINENTE

Art. 109 - Fica garantido ao servidor regido por esta lei obter licença para comparecimento a reuniões ou congressos relacionados com atividade docente que lhe seja pertinente.

§1º - A licença para comparecimento a reuniões será de um a três dias.

§2º - A licença para comparecimento a congressos relacionados com atividade docente será concedida pelo menos 04 vezes por ano por prazo máximo de 15 dias por ano, desde que seja comprovado com a Certificação correspondente.

§3º - As licenças previstas nesta subseção poderão ser concedidas em prazo superior, desde que seja conveniente à administração municipal e precedida de ato administrativo devidamente motivado e publicado.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CUMPRIMENTO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO OU ENSINO RESULTANTE DE ACORDO CULTURAL COM OUTROS MUNICÍPIOS OU COMO ESTADO

Art. 110 - Fica garantido ao servidor regido por esta lei licença, sempre que o Município realizar, pactuar ou firmar programa, projeto, convênio e parceria na educação ou ensino resultante de acordo cultural com outros Municípios, com o Estado ou com a União, pelo tempo que durar o programa, projeto, convênio e parceria.

§1º - A licença de que trata esta subseção terá prazo máximo e improrrogável de 03 anos.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 111 - Após cada triênio de efetivo exercício, o servidor regido por esta lei poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§1º - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§2º - Os períodos de licença para capacitação já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer não serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 112 - Não se concederá licença para capacitação ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de três meses no triênio de aquisição;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III - tiver faltado de forma injustificada ou não-abonada por mais de 20 dias no triênio de aquisição, sendo o período reiniciado quando atingir esse limite de faltas.

Art. 113 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação e licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 114 - A capacitação a que se refere esta subseção será exclusivamente para cursos de educação ou aplicados à educação municipal.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDO

Art. 115 - O servidor regido por esta lei será afastado do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, para participar de programa de treinamento regularmente instituído pela Administração Municipal, bem como por motivo de saúde.

Art. 116 - Não se concederá esta licença para o servidor que:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de três meses no triênio de aquisição;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III - tiver faltado de forma injustificada ou não-abonada por mais de 20 dias no triênio de aquisição, sendo o período reiniciado quando atingir esse limite de faltas.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM OUTROS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI

Art. 117 - Ao servidor convocado para serviço obrigatório por lei será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, para participar de serviços obrigatórios por lei.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 118 - Pelo nascimento de filho ou adoção de menor de 02 (dois) anos de idade, o servidor regido por esta lei, terá direito à licença paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA AS GESTANTES E ADOTANTES

Art. 119 - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogada por prescrição médica.

§5º - A prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, ou seja, de 120 para 180 dias, foi instituída pela Lei nº. 11.770/2008 e, obedecerá, no âmbito do Magistério Público Municipal, ao disposto nesta Lei.

§6º - Esta prorrogação será garantida, independentemente de adesão do Município a programa do INSS ou Receita Federal do Brasil, sendo o Município responsável pelo pagamento dos 60 dias de prorrogação até aderir ao programa.

Art. 120 - A prorrogação da licença-maternidade em mais 60 dias de que trata esta Lei será aplicada às servidoras ocupantes de cargos efetivos do Magistério Público Municipal.

Art. 121 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 01 (um) ano, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 122 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 123 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e menos de 12 anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar, sendo aplicada a Lei Previdenciária se for melhor para a servidora.

Art. 124 - Será garantida a prorrogação da licença também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, em consonância com a lei previdenciária.

§1º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de prorrogação sobre os 120 (cento vinte dias) previstos nesta Lei.

§2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, serão concedidos 15 (quinze) dias de prorrogação sobre os 90 (noventa dias) previstos na Lei.

SUBSEÇÃO X DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 125 - Ao servidor regido por esta lei será concedida licença, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo.

§1º - A licença prevista neste artigo não se confunde com o benefício previdenciário denominado de auxílio-doença.

§2º - O tempo previsto para esta licença será determinado pelo Médico do Trabalho do Município em laudo, quando o INSS atestar capacidade laborativa até que seja iniciado processo de readaptação pelo Município.

SUBSEÇÃO XI DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 126 - Ao servidor regido por esta lei será concedida licença, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, para o servidor acidentado em serviço.

§1º - Configura acidente em serviço o dano físico, psíquico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§2º - equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão, alteração psíquica ou mental sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 127 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, deverá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos do Município, caso tal serviço de saúde não seja fornecido pela saúde pública em tempo hábil.

Parágrafo Único - o tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 128 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 129 - Ao servidor regido por esta lei será concedida licença, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, para o servidor acometido por doença profissional.

§1º - Configura doença profissional a doença física, fisiológica, psicológica e mental do servidor e desde que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§2º - Os casos de depressão confirmados pelo Médico do Trabalho e atestados por profissional especializado garante ao servidor regido por esta lei a licença prevista no *caput*.

Art. 130 - O servidor acometido de doença profissional, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - o tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

SUBSEÇÃO XII PARA O SERVIDOR-ATLETA, (PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO)

Art. 131 - Ao servidor-atleta regido por esta lei será concedida licença para participar de competição, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, até o limite de vinte dias.

§1º - A licença prevista neste artigo será concedida pelo menos uma vez por ano.

§2º - O servidor atleta tem garantido licença mínima de 15 dias por ano.

§3º - A concessão de tempo superior a 15 dias será concedida conforme conveniência da Administração Pública Municipal.

§4º - A licença prevista neste artigo terá tempo de duração equivalente ao tempo de duração do evento mais deslocamento e se esse tempo for superior a 15 dias a Administração Pública não poderá punir o servidor e nem aplicar falta.

SUBSEÇÃO XIII LICENÇA PRÊMIO

Art. 132 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

§1º - Todo o tempo de serviço no magistério público prestado ao município, independente de Regime Jurídico, será contado para efeito de licença prêmio.

§2º - A administração poderá converter em dinheiro o requerimento de licença-prêmio do servidor, desde quando haja imperiosa necessidade de serviço.

§3º - A administração poderá ainda, a pedido do servidor, compensar débito de IPTU e ISS do servidor o valor equivalente ao que receberia em dinheiro pelo período de licença-prêmio.

Art. 133 - não terá direito a licença prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença:

a) para tratar de interesses particulares por mais de 60 (sessenta) dias;

b) por motivo de afastamento do cônjuge militar por mais de um (um) ano.

Art. 134 - A licença prêmio do servidor regido por esta lei será despachada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 135 - A licença prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 136 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração de direito, a data do início do gozo da licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente, a critério do servidor.

Art. 137 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 138 - Após 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício no magistério público municipal a concessão da licença-prêmio é obrigatória e a Administração Pública Municipal fica obrigada a concedê-la.

§1º - Após 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício no magistério público municipal a Administração Pública Municipal poderá indenizar o tempo de licença-prêmio do servidor, desde que o faça em dobro em relação ao último salário e será pago de forma parcelada.

§2º - O parcelamento do pagamento da licença referida nesta subseção será feito em até 12 parcelas, desde que o valor mínimo para pagamento seja o equivalente a 50% da remuneração do servidor beneficiado.

§3º - O pagamento da licença referida nesta subseção será feito com o desconto do índice correspondente à contribuição previdenciária.

SUBSEÇÃO XIV LICENÇA SABÁTICA

Art. 139 - Após cada período de 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício de atividade de Magistério Público Municipal, o integrante da carreira fará jus a 06 (seis) meses de afastamento, a título de **licença sabática**, para aprimoramento técnico-profissional, preparação para seleção de mestrado ou doutorado, assegurada a percepção da última remuneração integral sem redução.

§1º - A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o *caput* deste artigo para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com conveniência da Administração Pública Municipal, que concederá no mínimo 50 licenças sabáticas por ano a partir de julho 2010, conforme portaria regulamentar da Secretaria de Educação que determinará também os requisitos mínimos.

§2º - Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, cópia do anteprojeto de mestrado ou doutorado, conforme disposto no regulamento a que se refere o §1º deste artigo.

§3º - A concessão desse direito estará condicionada à aprovação anual pelo Conselho Municipal de Educação, que avaliará o plano de aperfeiçoamento técnico-profissional apresentado pelo docente.

§4º - O docente deverá apresentar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o regresso, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

§5º - A licença desta subseção não exclui financiamento do Município.

SUBSEÇÃO XV LICENÇA MONOGRÁFICA

Art. 140 - Após a aquisição da estabilidade no efetivo exercício de atividade de Magistério Público Municipal, o integrante da carreira fará jus a 60 (sessenta) dias de licença a título de **licença monográfica**, para elaboração e conclusão de texto monográfico de final de curso de graduação e pós-graduação (*latu e stricto sensu*).

Parágrafo Único - O período previsto para esta licença poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias em caso de problemas no texto monográfico atestado pelo orientador do requerente.

SUBSEÇÃO XVI DA LICENÇA PARA PÓS-GRADUAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO EM INSTITUIÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS

Art. 141 - O servidor regido por esta lei será licenciado do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, para participar de programa pós-graduação *latu sensu* em educação promovida por instituição pública ou privada de ensino superior.

§1º - A concessão desta licença para pós-graduação *latu sensu* será concedida conforme cumprimento de critérios pré-estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

§2º - A licença de que trata esse artigo terá duração máxima improrrogável de 02 (dois) anos.

§3º - O professor que não contar com licenciatura plena e que ingressar em curso para obtê-la, tem direito de se licenciar 50% de sua carga horária de trabalho, sem redução salarial, para estudos.

Art. 142 - O servidor regido por esta lei será licenciado do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, para participar de programa pós-graduação *stricto sensu* em nível de Mestrado na área de educação promovida por instituição pública ou privada de ensino superior.

§1º - A Administração Pública Municipal concederá pelo menos 100 licenças para cursar pós-graduação *stricto sensu* em nível de Mestrado por ano, conforme portaria regulamentadora a partir de dezembro de 2010.

§2º - A licença de que trata esse artigo terá duração máxima improrrogável de 04 (quatro) anos.

§3º - Quando o curso for realizado em instituições internacionais o prazo previsto poderá ser prorrogado por mais 01 (um) ano.

Art. 143 - O servidor regido por esta lei será licenciado do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, para participar de programa pós-graduação *stricto sensu* em nível de Doutorado em qualquer área, desde que seja promovida por instituição pública ou privada de ensino superior.

§1º - A Administração Pública Municipal concederá pelo menos 150 licenças para cursar pós-graduação *stricto sensu* em nível de Doutorado por ano, conforme portaria regulamentadora a partir de julho 2010.

§2º - A licença de que trata esse artigo terá duração máxima improrrogável de 06 (seis) anos.

§3º - Quando o curso for realizado em instituições internacionais o prazo previsto poderá ser prorrogado por mais 01 (um) ano.

Art. 144 - O servidor regido por esta lei será licenciado do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração integral, sem qualquer redução, para participar de curso de atualização na área de educação.

§1º - A Administração Pública Municipal concederá estas licenças, conforme cumprimento de critérios pré-estabelecidos através de portaria regulamentadora.

§2º - A licença de que trata esse artigo terá duração máxima improrrogável de 01 (um) ano.

Art. 145 - O servidor beneficiado com umas das licenças previstas nesta subseção obrigará-se, previamente, por escrito, a permanecer na Rede Municipal de Ensino por período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes acrescidas de perdas e danos consequentes.

SUBSEÇÃO XVII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 146 - É assegurado ao servidor regido por esta lei o direito à licença com remuneração integral equivalente a última remuneração recebida, para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

I - um servidor para exercício de mandato em central sindical nacional;

II - um servidor para exercício de mandato em confederação;

III - um servidor para exercício de mandato em associação de classe de âmbito nacional;

IV - dois servidores para exercício de mandato em federação de sindicatos de professores;
V - todos os membros da direção executiva do Sindicato de classe de base municipal enquanto durar o mandato da mesma, por dois mandatos consecutivos, garantindo a remuneração integral, sem qualquer redução.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição por uma única vez, ensejando falta funcional a eleição por três mandatos consecutivos.

SUBSEÇÃO XVIII **PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art. 147 - Ao servidor do magistério que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com remuneração equivalente a última remuneração recebida.

§1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§2º - Da remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

SUBSEÇÃO XIX **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE MILITAR**

Art. 148 - Qualquer servidor casado com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município, caso em que fica obrigada a pagar a contribuição previdenciária.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SUBSEÇÃO XX **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 149 - Ao servidor do magistério público municipal estável poderá ser deferida licença, por tempo nunca excedente a 02 (dois) anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§1º - A licença referida no *caput* poderá ocorrer com o afastamento de 20 horas para o servidor de 40 horas.

§2º - Esta licença poderá ser prorrogada por mais 2 anos.

§3º - A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.

§2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 150 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo servidor, após transcorrido dois anos do término da anterior.

SUBSEÇÃO XXI

DA LICENÇA PARA CONCORRER E DESEMPENHAR MANDATO ELETIVO

Art. 151 - Será considerado em licença o servidor do magistério público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo, conforme a legislação eleitoral.

§1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo, caso haja incompatibilidade de horário.

§2º - O tempo de serviço do servidor licenciado nos termos deste artigo só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§3º - O servidor municipal afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 152 - O servidor municipal deverá licenciar-se pelo menos 90 (noventa) dias antes da eleição que concorrer.

SUBSEÇÃO XXII

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 153 - Ao servidor do magistério poderá ser concedida licença para aprimoramento profissional, que consiste no afastamento de suas funções, com todos os direitos e vantagens como se em efetivo exercício, recebendo o valor equivalente a última remuneração.

I - para frequentar cursos de formação e aperfeiçoamento;

II - para participar de congresso, simposios ou promoções similares, no estado ou país, desde que versem sobre temas educacionais.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida por ato do Secretário de Educação, respeitando o interesse do ensino e o orçamento específico.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 154 - O ocupante do cargo do magistério gozará férias anualmente:

I - Quando em exercício na regência, 60 (sessenta) dias coincidentes com férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) dias alternados, segundo o que dispuser o calendário escolar e/ou as normas baixadas pela secretaria;

II - Quando em exercício na administração, 30 (trinta) dias consecutivos observados a escala organizada com a conveniência do serviço;

III - O adicional de férias de 1/3 incidirá sobre a remuneração integral do profissional da carreira do magistério público municipal, proporcional aos 12 meses trabalhados para a aquisição do direito a ser pago em dezembro do ano vigente.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 155 - É assegurado ao servidor do magistério municipal público o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade superior a que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§4º - Se a autoridade competente para decidir não o fizer no prazo do parágrafo terceiro os efeitos do ato ficam nulos até a cientificação do servidor do teor da decisão.

§5º - A cientificação da decisão a que se refere o parágrafo anterior deve ser feita por escrito com comprovação do recebimento ou da recusa.

Art. 156 - É assegurado ao servidor o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal e por escrito da decisão recorrível.

§2º - O recurso deverá ser despachado e decidido no prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo anterior.

Art. 157 - O pedido de reconsideração e o recurso que for provido terão efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 158 - O direito de pleitear prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabível, interrompem a prescrição.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 159 - Os servidores do magistério municipal serão aposentados, segundo as normas estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 160 - A função de diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico das unidades escolares será exercida exclusivamente por professor do magistério municipal com a habilitação mínima estabelecida nesta lei, com a exigência mínima de 05 (cinco) anos de experiência de magistério e pelo menos 03 (três) anos na rede municipal de ensino.

Art. 161 - O preenchimento dos cargos de Diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico das unidades escolares será feito por ato do Secretário Municipal de Educação e recairá sobre os nomes indicados como vencedores do processo eletivo para o cargo de cada unidade escolar do Município, com a participação universal do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo da escola, do corpo discente e da representação de pais de alunos.

§1º - O mandato do diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico das unidades escolares é de 03 (três) anos, permitida a reeleição por um período.

§2º - Expirado o mandato, o diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico das unidades escolares permanecerá no cargo até a designação do novo titular.

§3º - O diretor e vice-diretor das unidades escolares só poderão ser destituídos mediante aprovação da comunidade escolar, seguida pelo ato do prefeito municipal, precedido de processo administrativo com garantia de ampla defesa, contraditório e formação ampla de provas, em que se constate falta grave e a decisão deve ser devidamente fundamentada.

§4º - Quando o afastamento do diretor das unidades escolares for ocasionado por destituição, seu substituto será o vice-diretor, e na ausência deste, o substituto será indicado pelo colegiado escolar (pais, alunos e professores).

a) Para cumprimento do término do mandato do destituído, quando faltar menos de ¼ (um quarto) para o fim do mandato; e

b) Ressalvada a alínea anterior, o secretário de educação deverá designar um diretor provisório e marcar nova eleição dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 162 - A Administração Pública disponibilizará, logo após a eleição, curso de capacitação em gestão escolar, cujo currículo deve ser elaborado por uma comissão bipartite, SIMMP/SMED.

Art. 163 - As atribuições dos Cargos de Diretor, Vice-diretor e Coordenador Pedagógico das unidades escolares serão descritas em regulamento elaborado e aprovado pela comissão bipartite, SIMMP/SMED, observado o seguinte:

I - cumprimento de 200 dias letivos de aula;

II - acompanhamento da frequência dos professores;

III - acompanhamento da frequência dos alunos através de mecanismos de controle e acionamento sistemático de providências, no caso de alunos faltosos;

IV - elaboração de Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE e elaboração, ao final do ano letivo, do relatório sobre a sua execução;

V - implementação de conjunto de recursos mínimos necessários ao funcionamento da escola, a ser definido pela Secretaria da Educação;

VI - promoção do funcionamento do Colegiado Escolar e Caixa Escolar;

VII - estabelecimento de programas de parceria;

VIII - fornecimento de documentação e dados solicitados pela Secretaria, referentes ao Sistema de Informações Educacionais.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DO DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 164 - O diretor de unidade escolar do município fará jus ao vencimento base do seu cargo acrescido de gratificação de função de:

I - 60% (sessenta por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas com até 10 (dez) turmas;

II - 75% (75 por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas que mantém acima de 11 (onze) e até 20 (vinte) turmas;

III - 100% (cem por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas que mantém de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) turmas; e

IV - 125% (cento e vinte e cinco por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas com mais de 31 (trinta e uma) turmas.

Art. 165 - Para fazer jus às gratificações especificadas nesta seção o diretor e vice-diretor deverá cumprir uma jornada mínima de trabalho semanal de 30 (trinta) horas semanais,

distribuídas em todos os turnos, conforme atribuições determinadas pela secretaria municipal de educação.

Parágrafo Único – Excepcionalmente em caso de necessidade o cargo de vice-diretor poderá ser exercido com jornada de trabalho de 15 horas semanais para completar o quadro, o qual terá gratificação proporcional à gratificação referente a 30 horas semanais.

Art. 166 - O vice-diretor de unidade escolar do município fará jus ao vencimento base do seu cargo acrescido de gratificação de função de:

I - 40% (quarenta por cento) do vencimento base de seu cargo para atuar como vice-diretor nas escolas com até 10 (dez) turmas;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento base de seu cargo para atuar como vice-diretor nas escolas que mantêm acima de 11 (onze) e até 20 (vinte) turmas;

III - 80% (oitenta por cento) do vencimento base de seu cargo para atuar como vice-diretor nas escolas que mantêm de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) turmas; e

IV - 105% (cento e cinco por cento) do vencimento base de seu cargo para atuar como vice-diretor nas escolas com mais de 31 (trinta e uma) turmas.

Art. 167 - Para fazer jus às gratificações especificadas nesta seção o diretor deverá cumprir uma jornada mínima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, distribuídas em todos os turnos, conforme atribuições determinadas pela secretaria municipal de educação.

Art. 168 - O coordenador pedagógico das unidades escolares do município fará jus ao vencimento base do seu cargo acrescido de gratificação de função de:

I - 60% (sessenta por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas com até 10 (dez) turmas;

II - 75% (75 por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas que mantêm acima de 11 (onze) e até 20 (vinte) turmas;

III - 100% (cem por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas que mantêm de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) turmas; e

IV - 125% (cento e vinte e cinco por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas com mais de 31 (trinta e uma) turmas.

Parágrafo Único - O cargo de coordenador pedagógico das unidades escolares tem jornada de trabalho de 30 horas semanais distribuídas nos turnos de funcionamento da unidade escolar, de acordo a negociação com a direção.

SEÇÃO III DAS ELEIÇÕES

Art. 169 - Para as eleições para o cargo de diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico de unidades escolares, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - divulgação da eleição, por meio de edital sob a responsabilidade da secretaria de educação com antecedência de 90 dias ao último dia de inscrição de candidatos;

II - inscrição de candidatos para composição de chapas que irão concorrer aos cargos;

III - somente poderão concorrer os servidores que pertençam à carreira do magistério municipal há pelo menos 03 (três) anos e com experiência mínima de 05 (cinco) anos de magistério;

IV – as eleições serão feitas por voto secreto, a fim de apurar a preferência dos professores, técnico-administrativos, servidores, alunos e os pais.

§1º - Constituem a comunidade escolar para os efeitos previstos nesta lei:

a) os professores em exercício na escola;

- b) os servidores administrativos e de serviços gerais também em exercício na escola;
- c) os representantes dos pais dos alunos serão iguais ao número de professores da escola;
- d) e os alunos acima de 14 (quatorze) anos.

§4º - Cada eleitor terá direito somente a um voto e só poderá votar em uma chapa de candidatos.

§5º - O procedimento eleitoral será estabelecido em regulamento a ser decretado pelo executivo, o qual conterá entre outras, as seguintes disposições:

- a) local, prazo superior a trinta dias e forma de inscrição de candidatos;
- b) local, horário e data da eleição;
- c) identificação dos eleitores;
- d) forma e controle da votação e apuração;
- e) critérios de desempate; e
- f) tramitação de recursos e seus efeitos.

§5º - A secretaria fixará normas para a escolha dos representantes dos pais dos alunos.

§6º - O Edital deve conter todas as regras da eleição.

§7º - As Eleições serão realizadas sempre no mês de setembro.

TÍTULO VIII DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 170 - É dever do servidor do magistério, considerar, permanentemente, a relevância social de suas atribuições cabendo-lhe, todo o tempo, manter conduta adequada ao exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Em razão do disposto neste artigo, o servidor deverá:

I - ter assiduidade;

II - comparecer pontualmente à unidade escolar onde trabalha;

III - guardar sigilo sobre assunto de natureza funcional que tenham caráter confidencial;

IV - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem atribuídos;

V - manter para com o trabalho e os colegas de serviço, cooperação e solidariedade constantes;

VI - aperfeiçoar-se, continuamente, profissional e culturalmente;

VII - empenhar-se num processo educativo que, a par do conteúdo, trabalha também as atitudes e habilidades;

VIII - usar métodos e técnicas de ensino que correspondam ao conceito atual de educação e aprendizagem;

IX - frequentar, quando designado cursos instituídos para seu aprimoramento;

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça, a cooperação, o respeito à pessoa humana;

XII - sugerir providências que visem a melhoria ou aperfeiçoamento do ensino municipal;

XIII - atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse funcional e pedagógico, que lhe forem solicitados pela autoridade competente, respondendo sempre por escrito com cópia para protocolo;

XIV - empenhar-se pela educação integral do aluno;

XV - o respeito aos preceitos éticos do magistério;

XVI - comparecer e participar das reuniões para as quais for convocado, contribuindo para a gestão democrática da escola;

XVII - empenhar-se pela qualidade do ensino ministrado, zelando pelo bom nome da unidade escolar;

XVIII - respeitar, igualmente a todo o pessoal da escola, alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos e auxiliares;

XIX - zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;

XX - zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças socioeconômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica;

XXI - respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

XXII - respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em sua formação;

XXIII - exercer militância em defesa de sua categoria.

Art. 171 - Ao servidor do magistério público municipal é vedado:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, ou retirar-se da unidade escolar no horário do expediente, sem prévia autorização superior;

II - comercializar e prestar serviços no local e durante o horário de trabalho;

III - faltar com respeito ao aluno, como ser inteligente, e desacatar indevidamente as autoridades constituídas da administração escolar e das esferas superiores;

IV - retirar, sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade escolar;

V - confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

VI - fumar nas áreas de circulação e acesso dos alunos;

VII - apresentar-se embriagado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente em sala de aula ou mesmo na escola.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 172 - São penas disciplinares:

I - Advertência Verbal;

II - Censura;

III - Advertência;

IV - Suspensão;

V - Demissão.

§1º - A censura é ato de repúdio à ação motivadora da sanção por meio de documento escrito.

§2º - A advertência é ato de advertência decorrente da ação motivadora da sanção, que se dá por meio de documento escrito que adverte o servidor do ato cometido e a possibilidade de Suspensão ou Demissão pela reincidência.

§3º - A Suspensão é ato de suspensão do cargo com o afastamento não remunerado do servidor.

§4º - A demissão do cargo é o ato de extinção do vínculo do Servidor com o cargo, gerando vacância do mesmo.

Art. 173 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o prefeito municipal para a pena enumerada no inciso III do artigo anterior;

II - o Secretário Municipal de Educação, para as penas previstas no inciso I e II do artigo anterior, exceto a de demissão;

III - os diretores de unidades escolares para penas de advertência.

§1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que desta provierem para o ensino e a administração pública municipal.

§2º - De acordo com a gravidade da falta cometida pelo servidor, ainda que se trate de sua primeira infração, a autoridade poderá aplicar-lhe qualquer das penas que estejam no âmbito de sua competência, garantido-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§3º - É assegurado ao servidor do magistério o direito de defesa por meio de advogado, o qual terá, mediante procuração, acesso irrestrito ao processo e as informações necessárias à defesa, sob pena de nulidade absoluta do processo disciplinar;

§4º - Para imposição das penas previstas no artigo anterior é necessário abertura de processo administrativo disciplinar, com direito a ampla defesa, contraditório e motivação da decisão, cabendo ao município a comprovação do ato violador da disciplina funcional.

Art. 174 - Todas as penas disciplinares serão aplicadas por escrito e comunicadas pessoalmente ao servidor na unidade escolar de lotação e averbada na pasta deste.

§1º - Em caso de reincidência em menos de dois anos o servidor apenado anteriormente com advertência será apenado com suspensão de 30 dias.

Art. 175 - A pena de suspensão, será em regra de 30 (trinta) dias consecutivos e será aplicada no caso de falta grave com reincidência em falta já punida com advertência no período inferior a dois anos, após sentença judicial.

§1º - A aplicação da pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, também dependerá de apuração e comprovação de falta grave sem reincidência.

§2º - O servidor do magistério público municipal suspenso perderá neste período, vencimentos e todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§3º - A pena de suspensão poderá ser aplicada em tempo máximo de 90 (noventa) dias nos casos graves.

§4º - A pena de suspensão reinicia a contagem do prazo de aquisição de licença à prêmio.

Art. 176 - A pena de demissão será aplicada nos casos previstos nesta lei como falta grave punível com demissão, para tanto, configuram falta grave:

I - crime contra a administração pública após sentença transitada em julgado;

II - danos ao patrimônio público municipal;

III - ofensa física em serviço, contra qualquer pessoa;

IV - abandono do cargo por mais de 30 dias sem justificativa; e

V - for condenado por sentença com trânsito em julgado com pena superior a 02 (dois) anos;

§1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor ao trabalho, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou o abandono por mais de 90 dias não consecutivos em um ano sem autorização do superior hierárquico ou justificativa.

§2º - Entende-se por incontinência pública como a conduta escandalosa contrária aos interesses da administração e incompatíveis com os preceitos desta lei.

§3º - Exceto nos casos de ocorrência das excludentes de ilicitude e punibilidade previstas no Código Penal Brasileiro a agressão física contra pessoa no exercício do cargo gera demissão irrevogável.

TÍTULO IX
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 177 - O conselho municipal de educação é composto de 11 (onze) membros, sendo:

I - O secretário da educação e cultura do município; 02 (dois) eleitos pelos professores municipais; 01 (um) indicado pela entidade representativa da categoria dos professores no município; 01 (um) indicado pela entidade representativa dos estudantes secundaristas no município; 01 (um) vereador representante da câmara municipal; 02 (dois) representantes eleitos pelos pais dos alunos das escolas municipais; 01 (um) representante do cargo técnico administrativo de rede municipal do ensino, eleito; 01 (um) diretor, eleito; 01 (um) profissional em educação com titulação mínima de mestre em educação indicado pela secretaria municipal de educação e cultura.

§1º - O conselho municipal de educação será um órgão ligado à secretaria municipal de educação que garantirá a composição, o funcionamento e manutenção do mesmo, sendo seu regimento homologado pelo secretário.

§2º - O mandato dos integrantes do conselho municipal de educação será de dois anos permitida a recondução dos conselheiros por mais de um mandato.

Art. 178 - As atividades do conselho municipal de educação serão consideradas relevantes.

§1º - O conselho estabelecerá as diretrizes da educação municipal e todas as questões relevantes a ele propostas com soberania em relação a todos os órgãos municipais de educação, desde que não contrarie a legislação vigente e as determinações dos conselhos federal e estadual de educação;

§2º - O conselho municipal de educação será presidido por um de seus membros, eleito, em escrutínio secreto, até a sua terceira sessão, para atuar como presidente, enquanto durar o seu mandato.

Art. 179 - O conselho municipal de educação reunir-se-á regularmente uma vez por mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação do presidente ou 1/3 (um terço) dos membros ou por solicitação do secretário de educação, para deliberar e avaliar assunto de sua competência.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 180 - É da competência do conselho municipal de educação:

- I – elaborar de forma colegiada o calendário escolar municipal e decidir sobre sua aprovação;
- II - planejar, discutir, incentivar e decidir sobre a promoção de cursos de aperfeiçoamento do corpo docente;
- III - estabelecer critérios a serem observados no estabelecimento de funções pedagógicas e administrativas dentro da unidade escolar;
- IV - acompanhar e avaliar as atividades didático-pedagógicas, zelando pela melhoria da qualidade do ensino no município;
- V - conhecer e emitir parecer a respeito de suspensões, demissões de professores, expulsões de alunos, bem como destituição de diretores quando deliberados pela comunidade escolar ou pela secretaria de educação, com poder de revogação e/ou anulação do ato decisório avaliado;
- VI - dar parecer sobre as licenças para aprimoramento profissional para decisão do secretário que deverá ser motivada e por escrito para ser arquivada na pasta funcional do servidor e enviada cópia para os arquivos do conselho municipal de educação;
- VII - colaborar na organização de comunidade escolar, através de associações de pais, mestres, alunos e servidores;

- VIII - colaborar na promoção de cursos de interesse da comunidade, inclusive da escolar, bem como reuniões para o acompanhamento e avaliação das atividades docentes;
- IX - emitir parecer sobre regulamentação prevista nesta lei;
- X - normalizar e coordenar o processo de eleição de diretores;
- XI - zelar pelo cumprimento desta lei;
- XII - fazer denúncias à secretaria de educação e ao ministério público sobre irregularidades apresentadas ao conselho;
- XIII - auxiliar a secretaria de educação nas solicitações de informações ou em inquéritos administrativos de qualquer órgão ou poder público, inclusive elaborando defesa e cedendo cópias de documentos.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181 - Fica assegurado às entidades representativas dos servidores do magistério, como tal, reconhecida em lei, o direito à consignação em folha de pagamento do valor das contribuições mensais, mediante prévia autorização expressa dos seus filiados, e aos seus diretores a licença de todos os membros da diretoria com a manutenção de sua última remuneração para dedicarem-se aos trabalhos da entidade.

§1º - A entidade representativa dos servidores do magistério fica obrigada a manter lista de frequência e informar por escrito à secretaria de educação as faltas dos servidores dispensados;

§2º - Em respeito à liberdade sindical e aos direitos sociais fica vedado à secretaria de educação e a de administração deste município aplicar falta aos servidores do magistério público municipal durante greve.

§3º - A entidade representativa dos servidores do magistério fica obrigada a comunicar o município da decisão de greve por escrito e com antecedência mínima de 72 horas;

Art. 182 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta dos recursos específicos, consignados no orçamento municipal, FUNDEB e outros fundos e recursos vinculados à Educação Municipal, ficando o chefe do executivo municipal autorizado a abrir os créditos suplementares necessários.

§1º - O Município destinará 2% das Receitas provenientes de impostos municipais para o pagamento de abonos anuais nos meses de fevereiro e junho, calculados de forma igual para todos os profissionais do Magistério como forma de valorização e cumprimento das Leis 11.494 e 11.738.

§2º - O município encaminhará ao ministério da educação planilha financeira, orçamentária e contábil sempre que os recursos municipais não forem suficientes para custear as remunerações dos professores, sob pena de responsabilidade.

Art. 183 - Fica mantida a extinção dos cargos de magistério do quadro de funcionários da prefeitura municipal de vitória da conquista, conforme o art. 9º da lei 394/86.

Art. 184 - A implantação completa desta lei dar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 185 - Efetuado o enquadramento, o servidor que julgar tenha sido o seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta lei, poderá até 120 (cento e vinte) dias da data do ato, para requerer à Secretaria Municipal de Educação a sua reconsideração.

Art. 186 - Os ocupantes de cargo de professor que estejam em funções burocráticas, na data de aplicação desta lei deverão retornar à regência de classe.

Art. 187 - A concessão de diárias e ajuda de custo dos servidores do magistério, será autorizada para sua participação em seminários, encontros e similares ou tratar do interesse do ensino municipal de acordo com regulamentação da secretaria de educação e cultura, por ato do secretário.

Art. 188 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 189 - Aplica-se a Lei Municipal nº. 632/92 (RJU) aos profissionais do magistério tudo o que não for incompatível com esta lei.

Art. 190 - Esta lei modifica a nomenclatura de EDUCADOR ou MONITOR de CRECHE para PROFESSOR de EDUCAÇÃO INFANTIL.

Art. 191 - As nomeações dos cargos temporários devem ser feitas exclusivamente entre os membros da carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 192 - Fica criada a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira (**COPEA**) com composição paritária entre membros designados pela Secretaria Municipal de Educação e membros designados pela Entidade representativa do Magistério – SIMMP, com o objetivo de:

I - promover a aplicação deste Plano de carreira e Vencimento dos Servidores do Magistério Público deste Município, visando que o mesmo alcance o mais rápido possível seus objetivos;

II - acompanhar de forma permanente a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à progressão funcional e ao enquadramento dos cargos da carreira;

III - exercer as competências que lhes forem atribuídas no âmbito desta Lei.

IV - Promover estudos para atualização constante desta lei.

Parágrafo Único. A comissão paritária será constituída por 5 (cinco) representantes sendo 02 (dois) dos membros do Poder Executivo que será o Secretário de Educação e outro indicado, 02 (dois) membros do SIMMP e 01 (um) membro do Poder Legislativo que será o Vereador presidente da Comissão de Educação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em setembro de 2010.

SIMMP/VC

Esta Minuta é o resultado de várias discussões em Assembléia Geral do SIMMP em torno das questões pedagógicas e jurídicas relativas à carreira do magistério público municipal de Vitória da Conquista.

É importante lembrar que a nossa união garantirá a conversão deste texto em projeto de lei e posteriormente em lei.

A aprovação deste texto depende da demonstração de força política e respeito dos professores, mas, sobretudo, da política educacional do Município e do atual Gestor. A aceitação do presente texto denota o compromisso do Gestor com a qualidade da Educação e com a valorização dos profissionais do Magistério.

"Uma idéia torna-se uma força material quando ganha as massas organizadas." Karl Marx.



SIMMP/VC

2010, Edição do SIMMP.

SIMMP, Minuta do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Vitória da Conquista, 2010.

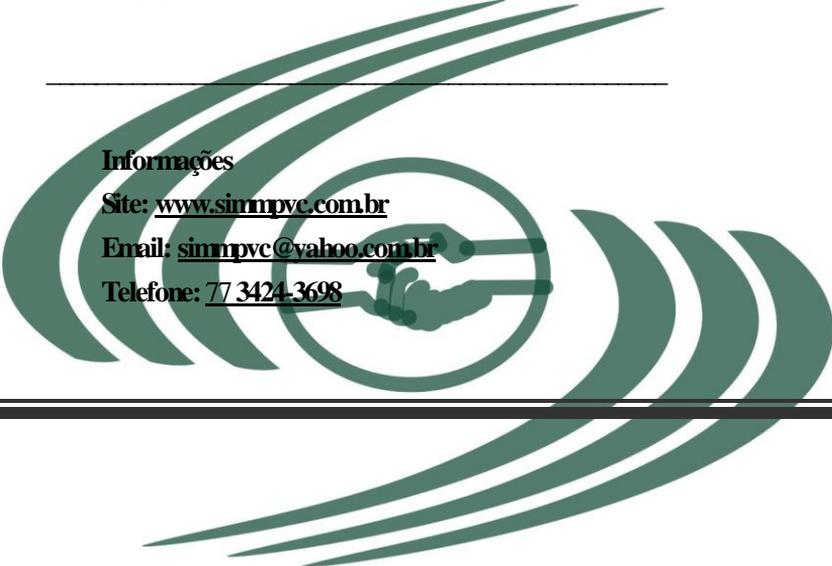
60 páginas.

Informações

Site: www.simpvc.com.br

Email: simpvc@yahoo.com.br

Telefone: [77 3424-3698](tel:7734243698)



SIMMP/VC

ANEXO I

		A	B	C	D	E	F	G	H	I
M	I.	piso salarial	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
L	II.	50%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
POS.	III.	70%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
MEST.	IV.	85%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
DOU	V.	125%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
POS DOU	VI.	160%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%

J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%

QUADRO ESPECIAL

		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Adc.	I	piso salarial +10%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
Lic. Curta	II	+20%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%

J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%
4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%



SIMMP Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista
Av. Presidente Vargas, 335 – Alto Marom – 3424-3698 e-mail: simmp_vit@yahoo.com.br

DIRETORIA SIMMP

MOBILIZAR, UNIFICAR E LUTAR – A BASE PARA CONQUISITAR
GESTÃO 2009-2011

EXECUTIVA

CEZAR HENRIQUE S. NOLASCO.....(PRESIDENTE)
DAINA MARINHO DE MAIA.....(ATUAL SEC. DE IMPRENSA)
FERNANDO ROCHA PRADO.....(SEC. DE CULTURA ESPORTE E LAZER)
JANETE DA COSTA DIAS.....(SECRETÁRIA GERAL)
LILIAN OLIVEIRA PINTO.....(SEC. DE FORMAÇÃO SINDICAL)
LUCIANO CÉSAR DUARTE OLIVEIRA.....(EX-SEC. DE IMPRENSA)
LUCIMARA ANDRADE BOMFIM.....(SEC. DE ASSUNTOS JURÍDICOS)
MARIA APARECIDA SANTOS TORRES.....(EX-SEC. DE ASSUNTOS RURAIS)
MARIA CELMA SOARES SILVA.....(1ª TESOUREIRA)
MARILEIDE PEREIRA LACERDA.....(ATUAL SEC. DE ASSUNTOS RURAIS)
MARY DOS SANTOS OLIVEIRA.....(TESOUREIRA GERAL)
ROBERVAL DE JESUS SILVA.....(VICE PRESIDENTE)
SIMONE MARQUES FAGUNDES.....(ATUAL 1ª SECRETÁRIA)

SUPLÊNCIA DA EXECUTIVA

ANA CRISTINA SILVA NOVAIS
CYNARA TEIXEIRA COSTA
ESTELA CRISTINA MIRANDA
LUSMAR VANDA SILVEIRA GUSMÃO
MARISTELA ALVES DA SILVA
RITA DE CÁSSIA DAS CHAGAS ROCHA
VALÉRIA CRISTINA ZAMILUTE PAIVA
VANALVA DE SANTANA SOUZA
VANÚBIA DE SANTANA SOUZA

CONSELHO FISCAL

ALEQUISON VIEIRA SANTOS
PAULO DE TARSO DA ROCHA LOPES
WILSON RICARDO ANDRADE BRASIL

SUPLÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS ROCHA
EURIDES FERREIRA CAMPOS

MARIA APARECIDA GOMES SILVA



SIMMP/VC